



Poá - SP

Legislação Digital

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE POÁ, DE 26 DE MARÇO DE 1990

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PERMANENTES

CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

Seção I
Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º O Município de Poá, em união indissolúvel ao Estado de São Paulo à República Federativa do Brasil, constituído dentro do Estado Democrático do Direito, em esfera de governo local, objetiva, na área territorial e competencial, o seu desenvolvimento com a construção de uma comunidade livre, justa e solidária, fundamentada na autonomia, na cidadania, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho, na livre iniciativa e no pluralismo político, exercendo o seu poder por decisão dos municípios, pelos seus representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Lei Orgânica, da Constituição Estadual e da [Constituição Federal](#).

Parágrafo único. A ação municipal desenvolve-se em todo o seu território, sem privilégio de distritos ou de bairros, reduzindo as desigualdades regionais e sociais, promovendo o bem estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, credo, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 2º São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único. Salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica, é vedado a qualquer dos poderes delegar suas atribuições a outros e quem for investido na função de um deles não poderá exercer a do outro. ([Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 21, de 2003](#))

Art. 3º O Município, objetivando integrar-se a organização, planejamento e a execução de funções públicas de interesse regional comum, poderá associar-se aos demais Municípios limítrofes e ao Estado.

~~Parágrafo único. A defesa dos interesses municipalistas fica assegurada por meio de associação ou convênio com outros Município ou entidades localistas.~~

Parágrafo único. A defesa dos interesses municipais fica assegurada por meio de associação ou convênio com outros Municípios ou entidades locais. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21, de 2003](#))

~~Art. 4º São símbolos do Município de Poá a Bandeira, o Hino e o Brasão.~~

Art. 4º São símbolos do Município de Poá a Bandeira, o Hino e o Brasão de Armas vigentes na data da promulgação desta Lei. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21, de 2003](#))

Parágrafo único. As cores oficiais do Município de Poá a serem utilizadas nos próprios municipais e equipamentos públicos de sua circunscrição territorial, passam a ser as cores: verde, amarelo, azul, branco e vermelho, não importando a ordem cromática. ([Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 36, de 2011](#))

Seção II
Da Organização Político-Administrativa

Art. 5º O Município de Poá, unidade territorial do Estado de São Paulo, pessoa jurídica de direito público interno, com autonomia política, administrativa e financeira é organizado e regido pela presente Lei Orgânica, na forma da [Constituição Federal](#) e da Constituição Estadual.

§ 1º O Município tem sua sede na cidade de Poá.

§ 2º O Município compõe-se de sua sede e de seus distritos.

~~§ 3º A criação, a organização e a supressão de distritos depende de lei municipal, observada a legislação estadual.~~

§ 3º A criação, a organização e a supressão de distritos dependem de Lei Complementar Municipal, observada a legislação estadual. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21, de 2003](#))

§ 4º Qualquer alteração territorial do Município de Poá poderá ser feita na forma da Lei Complementar Estadual, preservando a continuidade e a unidade histórico cultural do ambiente urbano poense, dependente de consulta prévia às populações diretamente interessadas, mediante Plebiscito.

§ 5º A soberania popular se manifesta quando a todos são asseguradas condições dignas de existência, e será exercida:

I – pela participação popular nas decisões do Município e no aperfeiçoamento democrático de suas instituições;

II – pela ação fiscalizadora sobre a Administração Pública.

§ 6º O Plebiscito e Referendo serão realizados, nos termos da Lei Complementar Municipal, mediante decisão da Câmara Municipal, motivada por iniciativa de um terço de seus membros, do Prefeito Municipal ou de, pelo menos, um por cento do eleitorado do Município, do distrito segundo o interesse ou abrangência da proposta. ([Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 21, de 2003](#))

Art. 6º É vedado ao Município:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou alianças, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II – recusar fé aos documentos públicos;

III – criar distinções entre brasileiros natos, naturalizados, adotivos, cidadãos ou preferências entre si, salvo os casos previstos em lei;

IV – subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária, ou fins estranhos à administração; [\(Incluído pela Emenda à Orgânica nº 21, de 2003\)](#)

V – promover, sob qualquer título ou forma, propaganda pessoal dos governantes ou manipulação da opinião pública, como forma de fraudar a livre competição pelo poder; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 21, de 2003\)](#)

VI – manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo, ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 21, de 2003\)](#)

Seção III Dos Bens e da Competência

Art. 7º São bens do Município de Poá:

I – os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos.

§ 1º O Município tem direito à participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, água mineral de recursos hídricos para fins de energia elétrica e de recursos minerais de seu território ou de qualquer outra atividade de utilização, pesquisa e exploração de seu subsolo na forma da lei.

~~§ 2º Todos os bens municipais deverão ser cadastrados com a respectiva identificação, numerando-se os móveis segundo o estabelecido em regulamento próprio.~~

§ 2º Todos os bens municipais, móveis, imóveis e semoventes, deverão ser registrados ou cadastrados com a respectiva identificação, numerando segundo o estabelecido em regulamento próprio. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21, de 2003\)](#)

~~§ 3º As terras devolutas que se localizam dentro de seu território, pertencem ao patrimônio do Município de Poá. [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 5 de abril de 1995\)](#)~~

§ 3º As terras devolutas que se localizam dentro de seu território, pertencem ao patrimônio do Município de Poá. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21, de 2003\)](#)

Art. 8º Compete ao Município:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a Legislação Federal e Estadual no que couber;

III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência;

IV – aplicar suas rendas, prestando contas e publicando balancetes, nos prazos fixados em lei;

~~V – criar, organizar e suprimir distritos observada a legislação estadual;~~

V – criar, organizar e suprimir distritos na forma da Lei Complementar Municipal, observada a legislação estadual; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21, de 2003\)](#)

~~VI – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivos que tem caráter essencial;~~

VI – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21, de 2003\)](#)

VII – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas da educação pré-escolar e de ensino fundamental, que será executado por pessoas da área da educação;

VIII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

IX – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

X – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observadas a legislação e a ação fiscalizadora Federal e Estadual;

XI – elaborar e executar a política de desenvolvimento urbano com o objetivo de ordenar as funções sociais das áreas habitadas do Município e garantir o bem estar de seus habitantes;

XII – elaborar e executar o Plano Diretor como instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana, garantida a participação popular;

XIII – exigir do proprietário do solo urbano não edificado, sub-utilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, na forma do Plano Diretor, sob pena, sucessivamente de parcelamento ou edificação compulsórios, imposto sobre a propriedade urbana progressivo no tempo e desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública municipal, com prazo de resgate de até oito anos, em parcelas anuais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais;

XIV – constituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, auxiliar as corporações policiais do Estado, na segurança pública, conforme dispuser a lei;

XV – planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, criando a Comissão Municipal de Defesa Civil na forma da lei;

XVI – legislar sobre a licitação e contratação em todas as modalidades, para a Administração Pública Municipal, direta e indiretamente,

inclusive as fundações públicas municipais e em empresas sob seu controle, respeitadas as normas gerais da Legislação Federal e Estadual;

XVII – dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens;

XVIII – adquirir bens, inclusive mediante desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;

XIX – regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente o perímetro urbano;

XX – determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

XXI – fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos de meios de transportes;

XXII – conceder, permitir ou autorizar serviços de transportes coletivos, de táxis e fixar as respectivas tarifas;

XXIII – fixar e sinalizar os limites das "zonas de silêncio", de trânsito e tráfego em condições especiais;

XXIV – disciplinar os serviços de carga e descarga, fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XXV – sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização;

XXVI – prover sobre limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar, hospitalar e outros resíduos de qualquer natureza;

XXVII – ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, hospitalares, similares, observadas as normas federais e estaduais pertinentes;

XXVIII – dispor sobre serviço funerário e cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos, e fiscalizando os pertencentes à entidades privadas;

XXIX – regular, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXX – estabelecer e impor penalidade por infração de suas leis e regulamentos;

XXXI – dispor sobre registro, vacinação e captura de animais;

XXXII – dispor sobre depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXXIII – organizar a sua administração e exercer suas atividades dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo às peculiaridades locais e dos princípios técnicos convenientes ao desenvolvimento integrado da comunidade;

XXXIV – promover a educação, cultura e assistência social;

XXXV – zelar pela saúde e higiene da população;

XXXVI – conceder licença ou autorização para abertura e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares;

XXXVII – fiscalizar nos locais de venda direta ao consumidor, as condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXXVIII – fazer cessar, no exercício do poder de polícia administrativa, as atividades que violarem as normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, estética, moralidade e outras de interesse da coletividade;

XXXIX – conceder licença, autorização ou permissão e respectiva renovação ou prorrogação, para exploração de portos de areia, desde que apresentados laudos ou pareceres técnicos dos órgãos competentes;

XL – criar o Serviço Funerário Municipal;

XLI – organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 21, de 2003\)](#)

XLII – organizar os quadros e estabelecer o regime jurídico de seus servidores; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 21, de 2003\)](#)

Art. 9º É de competência do Município em comum com a União e o Estado:

I – zelar pela [Constituição Federal](#), Constituição Estadual, desta Lei Orgânica e das leis destas esferas de Governo, das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – cuidar da saúde e assistências públicas, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização das obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico cultural;

~~V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;~~

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, ao desporto, à recreação e à ciência; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21, de 2003\)](#)

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

~~VII – preservar as áreas verdes, a fauna e a flora, os rios, etc.;~~ [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 21, de 7 de maio de 2003\)](#)

~~VIII – fomentar a produção agrícola e organizar o abastecimento alimentar, dando condições técnicas e financeiras para o pequeno agricultor;~~

VIII – fomentar as atividades econômicas e organizar o abastecimento alimentar; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21, de 2003\)](#)

IX — promover e executar programas de construção de moradias populares e garantir, em nível compatível com a dignidade humana, condições habitacionais, saneamento básico e acesso ao transporte;

IX — promover e executar programas de construção de moradias populares e garantir, em nível compatível com a dignidade humana, a melhoria das condições habitacionais, saneamento básico e acesso ao transporte, educação, saúde e lazer; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21, de 2003](#))

X — combater as causas da pobreza e os fatores da marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

X — combater as causas da pobreza e os fatores da exclusão social, promovendo a integração dos setores desfavorecidos da população; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21, de 2003](#))

XI — registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XI — registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões para exploração de recursos hídricos e minerais em seu território; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21, de 2003](#))

XII — estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;

XII — estabelecer e implantar política de municipalização do trânsito; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21, de 2003](#)).

XIII — dispor sobre a prevenção de incêndios. ([Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 21, de 2003](#))

Parágrafo único. A cooperação do Município com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio de desenvolvimento e do bem estar na sua área territorial, será feita na conformidade de Lei Complementar Federal fixadora dessas normas.

CAPÍTULO II DO PODER LEGISLATIVO

Seção I Da Câmara Municipal

Art. 10. O Poder Legislativo do Município de Poá é exercido pela Câmara Municipal, que se compõe de Vereadores representantes da comunidade, eleitos pelo sistema proporcional em todo o território do Município.

§ 1º O Mandato dos Vereadores é de quatro anos.

§ 2º A eleição dos Vereadores se dará na forma da [Constituição Federal](#), em pleito direto e simultâneo em todo o país.

§ 3º O número de cadeiras para a próxima legislatura, será fixado nos termos do art. 29, IV, alínea “a” da [Constituição Federal](#), pela Câmara Municipal até 180 dias antes do Pleito.

§ 3º O número de cadeiras para a próxima Legislatura será de 17 (dezessete) Vereadores de acordo com os termos do art. 29, IV, alínea “a”, da [Constituição Federal](#), salvo se outro número não for fixado em lei maior. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 8, de 1992](#))

§ 3º O número de cadeiras para a próxima legislatura será de 11 (onze) vereadores de acordo com os termos do art. 29 inciso IV alínea “a” da [Constituição Federal](#), salvo se outro número não for fixado em lei maior. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 23, de 2004](#))

§ 3º O número de cadeiras para a próxima legislatura a se iniciar em 1º de janeiro de 2009, será de 17 (dezessete) vereadores de acordo com os termos regramento constitucional, salvo se outro número não fixado por Lei maior. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 31, de 2008](#))

§ 3º O número de cadeiras para a próxima Legislatura será de 17 (dezessete) Vereadores de acordo com os termos do art. 29, IV, alínea “e”, da [Constituição Federal](#), salvo se outro número for fixado em lei. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 37, de 2011](#))

§ 4º A remuneração dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, será fixado por Resolução da Câmara Municipal, 90 (noventa) dias antes da eleição Municipal de acordo com art. 29, V, da [Constituição Federal](#).

§ 4º A remuneração dos vereadores, será fixada por resolução e a do Prefeito e Vice-Prefeito serão fixadas por decreto legislativo da Câmara Municipal, 90 (noventa) dias antes da eleição Municipal de acordo com o art. 29, V, da [Constituição Federal](#). ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 1995](#))

§ 4º A remuneração dos Vereadores será fixada por Resolução e a do Prefeito, e Vice-Prefeito, e dos Secretários Municipais, será fixada por lei de iniciativa da Câmara Municipal, até 90 (noventa) dias antes da eleição municipal de acordo com o art. 29, V, da [Constituição Federal](#). ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21, de 2003](#))

§ 4º A remuneração dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, será fixada por Lei, até 90 (noventa) dias antes da eleição Municipal de acordo com o art. 29, V, da [Constituição Federal](#). ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 23, de 2004](#))

§ 5º Os Vereadores prestarão compromisso, tomarão posse e deverão fazer declaração de seus bens que deverá constar na Ata no dia 1º de janeiro do primeiro ano de cada legislatura.

§ 5º No ato da posse ao término do mandato, os Vereadores farão declaração de seus bens, a serem transcritas em livro próprio da Câmara Municipal. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 1993](#))

§ 5º No ato da posse e ao término do mandato os Vereadores farão declaração de seus bens, que serão arquivadas, constando da Ata o seu resumo. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21, de 2003](#))

Art. 11. Salvo disposições em contrário desta Lei, as deliberações da Câmara Municipal serão públicas tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Art. 11. Salvo disposições em contrário desta Lei, as deliberações da Câmara Municipal serão públicas de acordo com as normas estabelecidas no seu Regimento Interno. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21, de 2003](#))

Seção II Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 12. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado nos arts. 13 e 25 incisos I, IV, e V dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

- I – Sistema Tributário Municipal, arrecadação e distribuição de suas rendas, isenções, anistias fiscais e de débitos;
 - ~~II – Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias, Orçamento Anual, operações de crédito e dívida pública.~~
 - II – Plano Plurianual, Plano Diretor, Diretrizes Orçamentárias, Orçamento Anual, operações de crédito e dívida pública. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21, de 2003](#))
 - III – fixação e modificação do efetivo da guarda municipal;
 - IV – planos e programas municipais de desenvolvimento;
 - V – bens do domínio do Município;
 - VI – transferência temporária da Sede do Governo Municipal;
 - ~~VII – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas municipais;~~
 - VII – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas municipais, assim como a fixação dos seus respectivos vencimentos; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21, de 2003](#))
 - ~~VIII – organização das funções fiscalizadoras da Câmara Municipal;~~
 - VIII – organização das funções fiscalizadoras da Administração Municipal; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21, de 2003](#))
 - IX – normatização da cooperação das associações representativas no planejamento municipal;
 - X – normatização da iniciativa popular de projetos de leis de interesse específico do Município, da cidade, de vilas, bairros ou distritos, através de manifestação de pelo menos, cinco por cento do eleitorado;
 - XI – criação, organização e supressão de distritos;
 - XII – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;
 - XIII – criação, transformação, extinção e estruturação de empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundações públicas municipais;
 - XIV – concessão ou permissão de serviços públicos;
 - XV – convênios com entidades públicas e particulares;
 - XVI – denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
 - ~~XVII – a criação das Comissões Especiais de Inquérito por prazo certo e sobre fato determinado que se inclua na competência Municipal dependerá de deliberação plenária, se não for determinada pelo terço da totalidade dos membros da Câmara Municipal; ([Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 21, de 2003](#))~~
 - XVII – a criação das Comissões Especiais de Inquérito por prazo certo e sobre fato determinado que se inclua na competência Municipal dependerá de deliberação plenária, se não for determinada pelo terço da totalidade dos membros da Câmara Municipal; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 32, de 2009](#))
 - XVIII – autorizar a concessão de auxílio e subvenção; ([Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 21, de 2003](#))
 - XIX – autorizar aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos; ([Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 21, de 2003](#))
 - XX – delimitar o perímetro urbano; ([Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 21, de 2003](#))
 - XXI – estabelecer normas urbanísticas, referente ao parcelamento de solo; ([Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 21, de 2003](#))
 - XXII – aprovar previamente a alienação de bens imóveis; ([Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 21, de 2003](#))
- Art. 13. É de competência exclusiva da Câmara Municipal:
- I – elaborar seu Regimento Interno;
 - ~~II – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos ou funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;~~
 - II – dispor sobre sua organização, funcionamento, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos ou funções de seus respectivos serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, e da [Lei de Responsabilidade Fiscal](#); ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21, de 2003](#))
 - III – resolver definitivamente sobre convênios, consórcios ou acordos que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio municipal;
 - ~~III – resolver definitivamente sobre convênios, consórcios ou acordos que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio municipal; ([Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 5 de abril de 1995](#))~~
 - ~~IV – autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito, a se ausentarem ao Município quando a ausência exceder a quinze dias;~~
 - IV – autorizar o Prefeito, a se ausentar do Município quando a ausência exceder a quinze dias; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21, de 2003](#))
 - V – mudar, temporariamente a sede do Município;

- VI – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentar ou os limites da delegação legislativa;
- ~~VII – fixar a remuneração dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, em cada legislatura, para a subsequente, observado o que dispõe o art. 96, VIII;~~
- VII – fixar a remuneração dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais em cada Legislatura, para a subsequente, observado o que dispõe o art. 96, VIII; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21, de 2003\)](#)
- VIII – julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução dos Planos de Governo;
- ~~IX – proceder a tomada de contas do Prefeito quando não apresentadas à Câmara Municipal até o dia 31 de março de cada ano;~~
- IX – proceder à tomada de contas do Prefeito quando não apresentadas à Câmara Municipal até o dia 31 de março de cada ano; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21, de 2003\)](#)
- X – fiscalizar e controlar diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;
- XI – zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo;
- ~~XII – aprovar os atos de concessão ou permissão e os de renovação de concessão ou permissão de serviços públicos de interesse local inclusive os de transportes coletivos;~~ [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 5 de abril de 1995\)](#)
- ~~XIII – representar ao Ministério Público, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Prefeito e o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais pela prática de crime contra a administração pública que tomar conhecimento;~~ [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 5 de abril de 1995\)](#)
- ~~XIV – aprovar, previamente, a alienação ou concessão de imóveis municipais;~~ [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 16 de 5 de abril de 1995\)](#)
- ~~XV – aprovar, previamente, por maioria de votos, após arguição pública, a escolha de titulares para cargos que a lei determinar;~~ [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 16 de 5 de abril de 1995\)](#)
- ~~XV – aprovar, previamente, por maioria de votos, após arguição pública, a escolha de titulares para cargos que a lei determinar;~~ [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 16 de 5 de abril de 1995\)](#)
- XVI – criar Comissões Especiais de Inquérito por prazo certo e sobre fato determinado que se inclua na competência Municipal mediante requerimento da maioria absoluta dos seus membros. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 21, de 2003\)](#)

~~Art. 14. A Câmara Municipal, pelo seu Presidente, bem como por qualquer de suas Comissões, pode convocar Secretário Municipal para, no prazo de oito dias, pessoalmente, prestar informações sobre assunto previamente determinado, importando crime contra a administração pública, ausência sem justificativa adequada ou a prestação de informações falsas.~~

Art. 14. A Câmara Municipal, por seu Presidente, pode convocar Secretário Municipal para, no prazo de oito dias, prestar, pessoalmente informações e esclarecimentos sobre assunto previamente determinado, de sua respectiva pasta importando crime contra a administração pública, a ausência injustificada ou a prestação de informações falsas. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21, de 2003\)](#)

~~§ 1º – O Prefeito e os Secretários Municipais, podem comparecer à Câmara Municipal ou à qualquer de suas Comissões, por iniciativa própria e mediante entendimentos com o Presidente respectivo, para expor assunto de relevância de sua Secretaria.~~

§ 1º O Prefeito e os Secretários Municipais, podem comparecer à Câmara Municipal ou perante as suas Comissões, por iniciativa própria e mediante prévio entendimento com a Presidência da Edilidade ou da Comissão, para exposição de assunto relevante em tramitação perante o Poder Legislativo. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21, de 2003\)](#)

~~§ 2º – A Mesa da Câmara Municipal pode encaminhar pedidos escritos de informações aos Secretários Municipais, importando crime contra a Administração Pública a recusa ou o não atendimento no prazo comido de 30 (trinta) dias, bem como a prestação de informações falsas.~~

§ 2º O Presidente da Câmara Municipal encaminhará pedidos escritos de informações ao Prefeito, aprovados na forma regimental, importando infração político-administrativa o não atendimento no prazo de 30 (trinta) dias. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21, de 2003\)](#)

Seção III Dos Vereadores

Art. 15. Os Vereadores são invioláveis pelas suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município de Poá.

~~§ 1º – Desde a expedição do diploma, os membros da Câmara Municipal, não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente sem a prévia licença do Poder Legislativo.~~ [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 5 de abril de 1995\)](#)

~~§ 2º – O indeferimento do pedido de licença ou a ausência de deliberação suspende a prescrição enquanto durar o mandato.~~ [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 5 de abril de 1995\)](#)

~~§ 3º – No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Câmara Municipal, para que, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, resolva sobre a prisão e autorize ou não a formação de culpa.~~ [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 5 de abril de 1995\)](#)

§ 4º Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações.

~~§ 5º – A incorporação às forças armadas de Vereadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença do Poder Legislativo.~~ [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 5 de abril de 1995\)](#)

~~§ 6º – As imunidades dos Vereadores subsistirão durante o estado de sítio só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros do Poder Legislativo, nos casos de atos praticados fora do recinto da Câmara, que sejam incompatíveis com a execução da medida.~~ [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 16 de 5 de abril de 1995\)](#)

§ 7º Os Vereadores terão acesso às repartições públicas municipais para se informarem sobre qualquer assunto de natureza

administrativa. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 21, de 2003\)](#)

Art. 16. Os Vereadores não podem no âmbito do Município:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer à cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades da alínea anterior.

II – desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal ou nela exerça função remunerada;

b) ocupar cargo ou função que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades referidas no inciso I, “a”;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, “a”;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

~~Art. 17. Perde o mandato o Vereador:~~

Art. 17. Ocorre a perda do mandato de Vereador por cassação ou por extinção. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 20, de 2002\)](#)

~~I – que infringir quaisquer das proibições estabelecidas no artigo anterior; [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 20 de 6 de fevereiro de 2002\)](#)~~

~~II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar; [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 20, 6 de fevereiro de 2002\)](#)~~

~~III – que deixar de comparecer, em cada Sessão Legislativa, à terça parte das Sessões Ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada; [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 20, de 6 de fevereiro de 2002\)](#)~~

~~IV – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos; [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 20, de 6 de fevereiro de 2002\)](#)~~

~~V – quando o decretar a Justiça eleitoral nos casos constitucionalmente previstos; [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 20, de 6 de fevereiro de 2002\)](#)~~

~~VI – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado, conforme dispuser a lei; [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 20, de 6 de fevereiro de 2002\)](#)~~

~~VII – se decorrido 30 (trinta) dias da data fixada para a posse, o Vereador, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 5, de 1991\)](#) [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 20, de 6 de fevereiro de 2002\)](#)~~

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção de vantagens indevidas; [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 20, de 6 de fevereiro de 2002\)](#)

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato é decidida pela Câmara Municipal, por voto de dois terços de seus membros, mediante provocação da Mesa ou de partido político, representado na Casa, assegurada ampla defesa; [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 20, de 6 de fevereiro de 2002\)](#)

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III, IV e V, a perda é declarada pela Mesa da Câmara, por ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa; [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 20, de 6 de fevereiro de 2002\)](#)

Art. 17-A. A Câmara de Vereadores cassará o mandato do vereador quando, em processo regular em que é dado ao acusado amplo direito de defesa, concluir pela prática de infração político-administrativa: [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 20, de 2002\)](#)

I – são infrações político-administrativas do vereador: [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 20, de 2002\)](#)

a) deixar de prestar contas, ou tê-las rejeitadas, na hipótese de adiantamento; [\(Incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 20, de 2002\)](#)

b) utilizar-se do mandato para a prática de ato de corrupção ou de improbidade administrativa; [\(Incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 20, de 2002\)](#)

c) proceder de modo incompatível com a ética e o decoro parlamentar, nos termos do disposto no Código de Ética estabelecido através de Resolução da Câmara Municipal; [\(Incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 20, de 2002\)](#)

d) fixar residência fora do Município. [\(Incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 21, de 2003\)](#)

II - o processo de cassação do mandato de vereador observará os seguintes princípios: [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 20, de 2002\)](#)

a) o contraditório, a publicidade, a ampla defesa e a motivação da decisão; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 20, de 2002\)](#)

b) iniciativa da denúncia por qualquer cidadão, vereador local ou associação legitimamente constituída; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 20, de 2002\)](#)

c) recebimento da denúncia por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 20, de 2002\)](#)

d) votação individual, e pública; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 20, de 2002\)](#)

e) conclusão do processo, sob pena de arquivamento, em até 90 (noventa) dias, a contar da data em que se efetivar a notificação do acusado. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 20, de 2002\)](#)

§ 1º O processo de cassação por infração político-administrativa não impede a apuração de contravenções penais, de crimes comuns e de responsabilidade. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 20, de 2002\)](#)

§ 2º O arquivamento do processo de cassação por falta de conclusão não impede, pelos mesmos fatos, nova denúncia, nem a apuração de contravenções penais, crimes comuns e atos de improbidade administrativa. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 20, de 2002\)](#)

III – a Câmara Municipal poderá afastar o vereador: [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 20, de 2002\)](#)

a) quando a denúncia por infração político-administrativa for recebida por no mínimo dois terços de seus membros; [\(Incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 20, de 2002\)](#)

b) quando a denúncia pela prática de crime comum ou ato de improbidade administrativa for recebida pelo Poder Judiciário; [\(Incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 20, de 2002\)](#)

b) quando a denúncia pela prática do crime de responsabilidade ou ato de improbidade administrativa for recebida pelo Poder Judiciário. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21, de 2003\)](#)

IV – se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do vereador, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 20, de 2002\)](#)

IV - se, decorrido o prazo de noventa dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do vereador, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21, de 2003\)](#)

V – atendidos os princípios elencados no inciso II, o processo de cassação pela prática das infrações definidas no inciso I deste artigo obedecerá o seguinte rito: [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 20, de 2002\)](#)

a) a denúncia escrita, contendo a exposição dos fatos e a indicação das provas, será dirigida ao presidente da Câmara e poderá ser apresentada por qualquer cidadão, vereador local, partido político com representação na câmara ou entidade legitimamente constituída há mais de um ano; [\(Incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 20, de 2002\)](#)

b) se o denunciante for vereador, não poderá participar, sob pena de nulidade, da deliberação plenária sobre o recebimento da denúncia e sobre o afastamento do denunciado, da Comissão Processante, dos atos processuais e do julgamento do acusado, caso em que o vereador impedido será substituído pelo respectivo suplente, o qual não poderá integrar a Comissão Processante; [\(Incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 20, de 2002\)](#)

c) se o denunciante for presidente da Câmara, passará a Presidência a seu substituto legal, para os atos do processo, e somente votará, se necessário, para completar o quórum do julgamento; [\(Incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 20, de 2002\)](#)

d) de posse da denúncia, o presidente da Câmara ou seu substituto, determinará sua leitura na primeira Sessão Ordinária, consultando o Plenário sobre o seu recebimento; [\(Incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 20, de 2002\)](#)

~~e) decidido o recebimento da denúncia pela maioria absoluta dos membros da Câmara, na mesma sessão será constituída a Comissão Processante, integrada por três vereadores sorteados entre os desimpedidos, observado o princípio da representação proporcional dos partidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator; [\(Incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 20, de 2002\)](#)~~

e) decidido o recebimento da denúncia pela maioria absoluta dos membros da Câmara, na mesma Sessão será constituída a Comissão Processante, integrada por três vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21 de 2003\)](#)

~~f) havendo apenas três ou menos vereadores desimpedidos, os que se encontrarem nessa situação comporão a Comissão Processante, preenchendo-se quando for o caso, as demais vagas através de sorteio entre os vereadores que inicialmente se encontravam impedidos. [\(Incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 20, de 2002\)](#)~~

f) havendo apenas três ou menos vereadores desimpedidos, os que se encontrarem nessa situação comporão a Comissão Processante, preenchendo-se quando for o caso, as demais vagas através de sorteio entre os vereadores que inicialmente se encontravam impedidos. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21, de 2003\)](#)

VI - entregue o processo ao Presidente da Comissão, seguir-se-á o seguinte procedimento: [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 20, de 2002\)](#)

a) dentro de cinco dias, o presidente dará início aos trabalhos da Comissão; [\(Incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 20, de 2002\)](#)

b) como primeiro ato, o presidente determinará a notificação do denunciado mediante remessa de cópia da denúncia e dos documentos que a instruem; [\(Incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 20, de 2002\)](#)

c) a notificação será feita pessoalmente ao denunciado, se ele se encontrar no Município, e, se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital publicado duas vezes no órgão oficial, com intervalo de três dias, no mínimo, a contar da primeira publicação; [\(Incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 20, de 2002\)](#)

~~d) decorrido o prazo de dez dias, com defesa prévia ou sem ela, a Comissão Processante emitirá parecer dentro de cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou pelo arquivamento da denúncia; [\(Incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 20, de 2002\)](#)~~

d) uma vez notificado, pessoalmente ou por edital, o denunciado terá direito de apresentar defesa prévia por escrito no prazo de dez dias, indicando as provas que pretende produzir e o rol de testemunhas que deseja sejam ouvidas no processo, até o máximo de dez; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21, de 2003\)](#)

e) se o parecer opinar pelo arquivamento, será submetido a Plenário, que, pela maioria dos presentes, poderá aprová-lo, caso em que será arquivado, ou rejeitá-lo, hipótese em que o processo terá prosseguimento; [\(Incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 20, de 2002\)](#)

f) a Comissão opinar pelo prosseguimento do processo ou se o Plenário não aprovar seu parecer de arquivamento, o presidente da Comissão dará início à instrução do processo, determinando os atos, diligências e audiências que se fizerem necessárias para o depoimento e inquirição das testemunhas arroladas; [\(Incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 20, de 2002\)](#)

g) o denunciado deverá ser intimado de todos os atos processuais, pessoalmente ou na pessoa de seu procurador, com antecedência mínima de 24 horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa, sob pena de nulidade do processo; [\(Incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 20, de 2002\)](#)

h) concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para apresentar razões escritas no prazo de cinco dias, vencido o qual, com ou sem razões do denunciado, a Comissão Processante emitirá parecer final, opinando pela procedência ou improcedência da acusação e solicitará ao presidente da Câmara a convocação de Sessão para julgamento; [\(Incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 20, de 2002\)](#)

i) na Sessão de julgamento, que só poderá ser aberta com a presença de, no mínimo, maioria absoluta os membros da Câmara, o processo será lido integralmente pelo relator da Comissão Processante e, a seguir, os vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente pelo tempo máximo de 15 minutos cada um, e, ao final, o acusado ou o seu procurador disporá de duas horas para produzir sua defesa oral; [\(Incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 20, de 2002\)](#)

~~j) concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações quantas forem as infrações articuladas na denúncia, considerando-se afastado definitivamente do cargo o denunciado que for declarado incurso em qualquer uma das infrações especificadas na denúncia, pelo voto de dois terços, no mínimo, dos membros da Câmara; [\(Incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 20, de 2002\)](#)~~

j) na Sessão de julgamento, que só poderá ser aberta com a presença de, no mínimo dois terços dos membros da Câmara, o processo será lido integralmente pelo relator da Comissão Processante e, a seguir, os vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente pelo tempo máximo de 15 minutos cada um e ao final, o acusado ou o seu procurador disporá de duas horas para produzir sua defesa oral; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21, de 2003\)](#)

~~k) concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará, imediatamente, o resultado e fará lavrar a ata na qual se consignará a votação sobre cada infração; [\(Incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 20, de 2002\)](#)~~

k) concluída a defesa, proceder-se à tantas votações quantas forem às infrações articuladas na denúncia, considerando-se afastado definitivamente do cargo o denunciado que for declarado incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia pelo voto de dois terços, no mínimo, dos membros da Câmara; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21, de 2003\)](#)

l) o processo a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro de noventa dias contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que, sobre os mesmos fatos; [\(Incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 20, de 2002\)](#)

m) o processo a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro de noventa dias contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que, sobre os mesmos fatos. [\(Incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 20, de 2002\)](#)

Art. 17-B. Da extinção do mandato de vereador. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 20, de 2002\)](#)

I - extingue-se o mandato do Vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara Municipal quando: [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 20, de 2002\)](#)

a) ocorrer falecimento; [\(Incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 20, de 2002\)](#)

b) ocorrer a renúncia expressa ao mandato; [\(Incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 20, de 2002\)](#)

~~c) for condenado por sentença criminal transitada em julgado; [\(Incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 20, de 2002\)](#)~~

c) ocorrer cassação dos direitos políticos, ou condenação por crime funcional ou eleitoral; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21, de 2003\)](#)

d) incidir nos impedimentos para o exercício do mandato e não se desincompatibilizar até a posse e, nos casos supervenientes, prazo de 15 dias, contados do recebimento da notificação para isso promovida pelo presidente da Câmara Municipal; [\(Incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 20, de 2002\)](#)

~~e) faltar a um terço ou mais das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo licença ou missão por esta autorizada; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 20, de 2002\)](#)~~

e) deixar de comparecer, sem que esteja licenciado, a cinco Sessões Ordinárias consecutivas da Câmara Municipal; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21, de 2003\)](#)

f) não tomar posse, salvo motivo devidamente justificado e aceito pela Câmara Municipal, na data marcada; [\(Incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 20, de 2002\)](#)

g) quando o Presidente da Câmara, não substituir ou suceder o Prefeito nos casos de impedimento ou vaga. [\(Incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 20, de 2002\)](#)

§ 1º Considera-se formalizada a renúncia e produzidos todos os seus efeitos para os fins deste artigo, quando protocolada nos serviços administrativos da Câmara Municipal. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 20, de 2002\)](#)

§ 2º Ocorrido e comprovado o ato ou o fato extintivo, o presidente da Câmara Municipal, na primeira reunião subsequente, o comunicará ao Plenário, fazendo constar da Ata a declaração da extinção do mandato, convocando imediatamente o respectivo suplente. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 20, de 2002\)](#)

§ 3º Se o Presidente da Câmara Municipal omitir-se nas providências consignadas no parágrafo anterior, o suplente do vereador interessado poderá requerer a declaração da extinção do mandato. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 20, de 2002\)](#)

§ 4º Na hipótese da alínea g, do inciso I deste artigo, a declaração de extinção caberá ao Vice-Presidente da Câmara Municipal. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 20, de 2002\)](#)

Art. 18. Não perde o mandato o Vereador:

I – investido no cargo de Secretário Municipal, Secretário de Estado ou de Ministro de Estado;

I – investido no cargo de Secretário Municipal; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 1995\)](#)

II – licenciado pela Câmara por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração, de assunto de seu interesse particular;

III – em razão de adoção ou maternidade. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 21, de 2003\)](#)

§ 1º O Suplente deve ser convocado em todos os casos de vaga ou licença, no prazo de quarenta e oito horas.

§ 2º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, se faltarem mais quinze meses para o término do mandato, a Câmara representará à Justiça Eleitoral para a realização de eleições para preenchê-la.

§ 3º Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Seção IV

Das Reuniões

~~Art. 19. A Câmara Municipal reunir-se-á, ordinariamente, em Sessão Legislativa anual, de 1º de fevereiro à 30 de junho e de 1º de agosto à 5 de dezembro.~~

~~Art. 19. A Câmara Municipal reunir-se-á, ordinariamente, em Sessão Legislativa anual, de 1º de fevereiro à 30 de junho e de 1º de agosto à 19 de dezembro. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 27, de 2006)~~

Art. 19. A Câmara Municipal reunir-se-á, ordinariamente, em Sessão Legislativa anual, de 1º de fevereiro à 30 de junho e de 1º de agosto à 5 de dezembro. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 28, de 2007)

§ 1º As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º A Sessão Legislativa não será interrompida sem a aprovação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias.

~~§ 3º A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão de instalação legislativa a 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, às 10:00 horas para a posse de seus membros, do Prefeito e do Vice-Prefeito e eleição da Mesa e das Comissões.~~

§ 3º A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão de instalação legislativa a 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, às 10:00 horas para a posse de seus membros, do Prefeito e do Vice-Prefeito e eleição da Mesa Diretora e seus respectivos substitutos. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21, de 2003)

~~§ 4º A convocação extraordinária da Câmara Municipal, far-se-á pelo seu Presidente, pelo Prefeito ou a requerimento da maioria dos Vereadores, em casos de urgência ou de interesse público relevante, com notificação pessoal e escrita com antecedência mínima de vinte e quatro horas.~~

§ 4º A convocação extraordinária da Câmara Municipal, far-se-á pelo seu Presidente ou Prefeito, com notificação pessoal e escrita com antecedência mínima de quarenta e oito horas, salvo em casos de extrema urgência, ou de interesse público relevante. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21, de 2003)

§ 5º Na Sessão Legislativa extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Seção V

Da Mesa e das Comissões

~~Art. 20. A Mesa da Câmara Municipal será composta de: Presidente, 1º Vice-Presidente, 2º Vice-Presidente, 1º Secretário, 2º Secretário e 3º Secretário, eleitos mediante votação pública e secreta para mandato de dois anos vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.~~

~~Art. 20. A Mesa da Câmara Municipal se compõe do Presidente e 1º Secretário, eleitos mediante votação pública para mandato de dois anos vedados à recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, bem como elegerá o 1º Vice-Presidente, 2º Vice-Presidente, 2º e 3º Secretário. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21, de 2003)~~

~~Art. 20. A Mesa da Câmara Municipal será composta de: Presidente, 1º e 2º Secretários, eleitos mediante votação pública, para mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 24, de 2004)~~

~~Art. 20. A Mesa da Câmara Municipal será composta de: Presidente e 1º Secretário, eleitos mediante votação pública, para mandato de um ano, permitida a reeleição na mesma legislatura. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 38, de 2014)~~

Art. 20. A Mesa da Câmara Municipal será composta de: Presidente e Primeiro Secretário, eleitos mediante votação pública, para mandato de dois anos, não sendo permitida a reeleição na mesma legislatura. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 39, de 2016)

~~§ 1º As competências e as atribuições dos membros da Mesa e a forma de substituição, as eleições para a sua composição e os casos de destituição, são definidos no Regimento Interno.~~

§ 1º As competências e as atribuições dos membros da Mesa e a forma de substituição, a eleição para a sua composição e os casos de destituição, serão definidos no Regimento Interno. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21, de 2003)

~~§ 2º O Presidente representa o Poder Legislativo.~~

§ 2º O Presidente representa o Poder Legislativo e através de Ato da Mesa poderá efetuar remanejamento de verbas de uma dotação para outra, quando se fizerem necessárias. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7, de 1991)

~~§ 3º Para substituir o Presidente, nas suas faltas e impedimentos, bem como em licenças, haverá um 1º Vice-Presidente e esse substituído pelo 2º Vice-Presidente, para a administração dos trabalhos.~~

~~§ 3º Para substituir o Presidente, nas suas faltas e impedimentos, bem como em licença, haverá um 1º Vice-Presidente e este substituído pelo 2º Vice-Presidente, para a administração dos trabalhos da Câmara. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21, de 2003)~~

~~§ 3º Para substituir o Presidente e os Secretários, nas suas faltas e impedimentos, bem como em licença, haverá um Vice-Presidente, e um 3º Secretário para a administração dos trabalhos. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 24, de 2004)~~

§ 3º Para substituir o Presidente e o Secretário nas suas faltas e impedimentos, bem como em licença haverá um Vice-Presidente, um 2º Secretário e 3º Secretário. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 39, de 2016)

~~Art. 21. A Câmara Municipal terá Comissões Permanentes e temporárias, constituídas na forma e com atribuições previstas no Regimento Interno, ou no ato de que resultar a sua criação.~~

Art. 21. A Câmara Municipal terá Comissões Permanentes, Especiais e de Representação, constituídas na forma e com atribuições previstas no Regimento Interno, ou no ato de que resultar a sua criação. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21, de 2003\)](#)

Parágrafo único: As Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – emitir parecer em Projeto de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo ou em outros expedientes quando provocados;

II – realizar audiências públicas com entidades da comunidade, dentro ou fora da Câmara Municipal;

III – convocar Secretários Municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições.

IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades públicas municipais.

V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão.

VI – apreciar programa de obras, planos municipais de desenvolvimento e, sobre eles emitir parecer.

~~Art. 22. As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigações próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas mediante requerimento de um terço dos Vereadores que compõem a Câmara e aprovada por maioria absoluta, para apuração de fato determinado e por prazo certo que não poderá ser aumentado por mais de uma vez, sendo suas conclusões, ser for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.~~

~~Art. 22. As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigações próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas mediante requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal e aprovado também pela maioria absoluta, para a apuração de fato determinado e por prazo certo que não poderá ser aumentado por mais de uma vez, sendo seu relatório final submetido à uma única discussão e votação, sendo aprovado se obtiver o quórum da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal de Poá. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 1993\)](#)~~

~~Art. 22. As Comissões Especiais de Inquérito, que terão poderes de investigações próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas mediante requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal e aprovado também pela maioria absoluta, para a apuração de fato determinado e por prazo certo que não poderá ser prorrogado por mais de uma vez, sendo seu relatório final encaminhado ao Presidente da Câmara para dar-lhe o cumprimento de acordo com as conclusões nele propostas. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21, de 2003\)](#)~~

~~Art. 22. As Comissões Especiais de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas mediante requerimento de um terço dos membros da Câmara Municipal para a apuração de fato determinado e por prazo certo que não poderá ser prorrogado por mais de uma vez, sendo seu relatório encaminhado ao Presidente da Câmara para dar-lhe o cumprimento de acordo com as conclusões nele propostas. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 28, de 2007\)](#)~~

Art. 22. As Comissões Especiais de Inquérito, terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, sua criação dependerá de deliberação plenária, se não for determinada pelo terço da totalidade dos membros da Câmara Municipal, para a apuração de fato determinado e por prazo certo que não poderá ser prorrogado por mais de uma vez, sendo seu relatório encaminhado ao Presidente da Câmara para dar-lhe o cumprimento de acordo com as conclusões nele propostas. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 32, de 2009\)](#)

~~Parágrafo único. Expirado o prazo a que se refere o “caput” deste artigo e não concluído os trabalhos, serão as Comissões Parlamentares de Inquérito destituídas e arquivado o processo, que somente poderá ser reaberto se obtiver o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal.~~

~~Parágrafo único. Expirado o prazo a que se refere o “caput” deste artigo e não concluído os trabalhos, serão as Comissões Especiais de Inquérito destituídas e arquivado o processo, que somente poderá ser reaberto se obter o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21, de 2003\)](#)~~

~~Art. 23. Na constituição da Mesa da Câmara e de cada Comissão, será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos representados na Casa.~~

~~Art. 23. Na constituição da Mesa da Câmara e de cada Comissão, serão observadas as disposições do Regimento Interno da Câmara Municipal. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21, de 2003\)](#)~~

Art. 24. Na última Sessão Ordinária de cada período Legislativo, o Presidente da Câmara publicará a escala dos membros da Mesa e seus substitutos que responderão pelo expediente do Poder Legislativo durante o recesso seguinte.

Seção VI

Do Processo Legislativo

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 25. O Processo Legislativo compreende a elaboração de:

I – Emendas à Lei Orgânica do Município;

II – Leis Complementares;

III – Leis Ordinárias;

IV – Decretos Legislativos;

V – Resoluções.

Parágrafo único. A elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, dar-se-á na conformidade da Lei Complementar Federal, Estadual desta Lei Orgânica e do Regimento Interno.

Subseção II

Da Emenda à Lei Orgânica do Município

~~Art. 26. Esta Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara ou pelo Prefeito Municipal.~~

Art. 26. Esta Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara ou pelo Prefeito, ou pela população, subscrita por 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município. Neste caso a subscrição deverá ser acompanhada dos dados identificadores do Título Eleitoral. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 6, de 1991\)](#)

§ 1º A proposta será discutida e votada em dois turnos, com intervalo mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver, em cada turno, dois terços de votos favoráveis dos membros da Câmara.

§ 2º A emenda à Lei Orgânica do Município, será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 3º A matéria constante de proposta de elaboração de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não será objeto de nova proposta na mesma Sessão Legislativa.

~~§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta tendente à abolir, no que couber, o disposto no art. 60, § 4º, da [Constituição Federal](#), e as formas de exercício da democracia direta. [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 5 de abril de 1995\)](#)~~

Subseção III

Das Leis

~~Art. 27. A iniciativa das Leis Complementares e Leis Ordinárias cabe à qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.~~

Art. 27. A iniciativa das Leis Complementares e Leis Ordinárias cabe à qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21, de 2003\)](#)

§ 1º São de iniciativa do Prefeito, as leis que:

~~I – fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal. [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 5 de abril de 1995\)](#)~~

I – fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Civil Municipal. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21, de 2003\)](#)

II – disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica e sua remuneração;
- b) servidores públicos do Município, provimento de cargos, estabilidade ou aposentadoria;
- c) criação, estruturação e atribuições das secretarias municipais e órgãos da administração pública municipal.

§ 2º A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projetos de lei, subscrita no mínimo por cinco por cento do eleitorado do Município, que votou no último pleito.

Art. 28. Não será admitido o aumento da despesa prevista:

~~I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no art. 61.~~

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no art. 61. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21, de 2003\)](#)

~~II – nos projetos sobre a organização da Secretaria Municipal, de iniciativa privativa da Mesa da Câmara.~~

II – nos projetos sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 1995\)](#)

~~Art. 29. O Prefeito poderá solicitar urgência e votação em dois turnos, em projetos de sua iniciativa.~~

Art. 29. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21, de 2003\)](#)

§ 1º Se a Câmara não se manifestar em até quarenta e cinco dias, sobre a proposição, será ela incluída na Ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação, excetuados os casos do art. 62, que são preferenciais na ordem numerada.

~~§ 2º O prazo previsto no parágrafo anterior não corre nos períodos de recesso nem se aplicam aos projetos de código.~~

§ 2º O prazo previsto no parágrafo anterior não corre nos períodos de recesso nem se aplicam aos projetos de codificação. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21, de 2003\)](#)

Art. 30. O projeto de lei aprovado, será enviado como autógrafo ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Prefeito considerar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

~~§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, de inciso ou alínea.~~

~~§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 1995\)](#)~~

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso, ou alínea. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21, de 2003\)](#)

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 4º O veto será apreciado pela Câmara, dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara.

~~§ 5º Se o veto for mantido, será o texto enviado ao Prefeito para promulgação.~~

§ 5º Se o veto for rejeitado, será o texto enviado ao Prefeito para promulgação. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 1991\)](#)

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, veto será colocado na Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias referidas no art. 29, § 1º.

§ 7º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer, em igual prazo caberá ao Vice Presidente da Câmara fazê-lo obrigatoriamente, constituindo-se crime de responsabilidade aos que se omitirem nessa providência em relação ao Poder Legislativo.

Art. 31. A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

~~Art. 32. As leis mencionadas no art. 25 desta Lei Orgânica, serão aprovadas por maioria absoluta dos membros da Câmara.~~

~~Art. 32. As leis mencionadas no art. 25, II, desta Lei Orgânica serão aprovadas por maioria absoluta dos membros da Câmara. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 1995\)](#)~~

Art. 32. As Leis mencionadas no art. 25 II desta Lei Orgânica serão aprovadas por maioria absoluta dos membros da Câmara. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21 de 2003\)](#)

Seção VII

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 33. A fiscalização contábil, financeira e orçamentária operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e auxílio, bem como a renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

~~Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, valores e bens públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.~~

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, valores e bens públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21, de 2003\)](#)

~~Art. 34. O controle externo será exercido pela Câmara Municipal com auxílio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, através de parecer prévio emitido sobre as contas do Prefeito e da Câmara que deverão prestar anualmente.~~

Art. 34. O controle externo será exercido pela Câmara Municipal com auxílio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, através de parecer prévio emitido sobre as contas anuais do Poder Executivo. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21, de 2003\)](#)

§ 1º As contas deverão ser apresentadas até sessenta dias do encerramento do exercício financeiro.

~~§ 2º Se até esse prazo não tiverem sido apresentadas as contas, a Comissão Permanente de Fiscalização o fará em trinta dias.~~

§ 2º Se até esse prazo não tiverem sido apresentadas as contas, a Comissão Permanente de Finanças e Orçamento o fará em trinta dias. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21, de 2003\)](#)

~~§ 3º Apresentadas as contas, o Presidente da Câmara as porá, pelo prazo de sessenta dias, a disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, na forma da lei, publicando-se edital.~~

§ 3º Apresentadas as contas, o Presidente da Câmara as porá, pelo prazo de quinze dias, a disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, na forma da lei, publicando-se edital. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21, de 2003\)](#)

§ 4º Vencido o prazo do parágrafo anterior, as contas e as questões levantadas serão enviadas ao Tribunal de Contas para emissão de parecer prévio.

~~§ 5º Recebido o parecer prévio, a Comissão Permanente de Fiscalização sobre ele e sobre as contas dará seu parecer em quinze dias.~~

§ 5º Recebido o parecer prévio, a comissão Permanente de Finanças e Orçamento sobre ele e sobre as contas dará seu parecer em quinze dias. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21 de 2003\)](#)

~~§ 6º Somente pela decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, deixará de prevalecer o parecer prévio do Tribunal de Contas, arquivando-se os autos.~~

§ 6º Somente pela decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, deixará de prevalecer o parecer prévio do Tribunal de Contas, arquivando-se os autos no caso de aprovação, e encaminhando ao Ministério Público no caso de rejeição das referidas contas. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21, de 2003\)](#)

~~Art. 35. A Comissão Permanente de Fiscalização, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimento não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar da autoridade responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.~~

Art. 35. A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar da autoridade responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21, de 2003\)](#)

~~§ 1º Não prestados os esclarecimentos ou considerados estes insuficientes, a Comissão Permanente de Fiscalização, solicitará do Tribunal de Contas, pronunciamento conclusivo sobre a matéria em caráter de urgência. [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 5 de abril de 1995\)](#)~~

§ 2º Entendendo o Tribunal de Contas irregular a despesa, a Comissão Permanente de Fiscalização se julgar que o gasto possa causar danos irreparáveis ou grave lesão à economia pública, proporá à Câmara Municipal a sua sustação.

§ 2º Entendendo o Tribunal de Contas irregular a despesa, a Comissão Permanente de Finanças e Orçamento se julgar que o gasto possa causar danos irreparáveis ou grave lesão à economia pública, proporá à Câmara Municipal a sua sustação. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21, de 2003](#))

Art. 36. Os Poderes Legislativo e Executivo, manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

- I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;
- II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidade de direito privado;
- III – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;
- IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade dela darão conhecimento à Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal sob pena de responsabilidade solidária.

CAPÍTULO III

DO PODER EXECUTIVO

Seção I

Do Prefeito e do Vice- Prefeito

Art. 37. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado por Secretários Municipais.

Art. 38. A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito, para mandato de quatro anos, dar-se-á mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o país, até noventa dias antes do término do mandato dos que venham suceder.

§ 1º A eleição do Prefeito importará a do Vice- Prefeito com ele registrado.

§ 2º Aplica-se neste caso, no futuro, o que vier a ser estabelecido pela [Constituição Federal](#).

Art. 39. O Prefeito e o Vice- Prefeito tomarão posse em Sessão Solene na Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, às dez horas, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a [Constituição Federal](#), a Constituição Estadual e esta Lei Orgânica, observar as leis e promover o bem geral do Município.

~~Parágrafo único. – Se decorrido dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.~~

§ 1º No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice- Prefeito farão declaração pública de seus bens, que deverão ser transcritas em livro próprio da Câmara Municipal. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 14, de 1993](#))

§ 2º Se decorrido dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice- Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago. ([Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 14, de 1993](#))

Art. 40. Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á no caso de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º O Vice- Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem confiadas por Lei Complementar, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

§ 2º A investidura do Vice-Prefeito em Secretaria Municipal não impedirá as funções previstas no parágrafo anterior.

Art. 41. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

Art. 42. Vagando-se os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, dar-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos de mandato, eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois de aberta a última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da Lei.

§ 2º Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período dos antecessores.

Art. 43. O Prefeito e o Vice-Prefeito, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentarem-se do Município por período superior à quinze dias, sob pena de perda do cargo.

Seção II

Das Atribuições do Prefeito Municipal

Art. 44. Compete. Privativamente ao Prefeito:

- I – nomear e exonerar os Secretários Municipais e os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta;
- II – exercer, com o auxílio do Vice-Prefeito, secretários Municipais, Diretores, a administração do Município, segundo o estabelecido nesta Lei Orgânica;
- III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- ~~IV – sancionar, promulgar e fazer cumprir as leis, bem como expedir decretos regulamentadores para sua fiel execução;~~
- IV – sancionar, promulgar e fazer cumprir as leis, bem como expedir decretos regulamentadores para sua fiel execução; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21, de 2003](#))

V – vetar projetos de leis, total ou parcialmente;

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

VII – comparecer ou remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da Sessão Legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

~~VIII – nomear, após aprovação pela Câmara Municipal, os servidores que a lei assim o determinar.; (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 5 de abril de 1995)~~

~~IX – enviar à Câmara Municipal o Plano Plurianual, o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e as propostas de orçamento previstos nesta Lei Orgânica;~~

IX – enviar à Câmara Municipal o Plano Plurianual, o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e as propostas de Lei Orçamentária previstos nesta Lei Orgânica; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21, de 2003\)](#)

X – prestar, anualmente, a Câmara Municipal, dentro de quarenta e cinco dias, após a abertura da Sessão Legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

~~XI – prover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma da lei; (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 5 de abril de 1995)~~

XII – exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.

Seção III

Da Responsabilidade do Prefeito

Seção III

Da Responsabilidade do Prefeito e da Perda Do Mandato

[\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 20, de 2002\)](#)

~~Art. 45. Os crimes que o Prefeito praticar, no exercício do mandato ou em decorrência dele, por infrações penais comuns ou por crime de responsabilidade, serão julgados perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.~~

Art. 45. O Prefeito, observado o que estabelece o art. 29, inciso X, da [Constituição Federal](#), em razão de seus atos, contravenções penais, crimes comuns e de responsabilidade e infrações político-administrativas, será processado, julgado e apenado em processos independentes. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 20, de 2002\)](#)

~~§ 1º – A Câmara Municipal, tomando conhecimento de qualquer ato do Prefeito que possa configurar infração penal comum ou crime de responsabilidade, nomeará Comissão Especial para apurar os fatos que, no prazo improrrogável de trinta dias, deverão ser apreciadas pelo Plenário. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 5 de abril de 1995)~~

~~§ 2º – Se o Plenário entender procedentes, as acusações, determinará o envio do apurado à Procuradoria Geral da Justiça para as providências, caso contrário, determinará o arquivamento, publicando a decisão em ambos os casos. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 5 de abril de 1995)~~

~~§ 3º – Recebida a denúncia contra o Prefeito pelo Tribunal de Justiça, a Câmara decidirá sobre a designação de Procurador pra funcionar como assistente de acusação. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 5 de abril de 1995)~~

~~§ 4º – O Prefeito ficará suspenso de suas funções com o recebimento da denúncia pelo Tribunal de Justiça, que cessará se, até cento e oitenta dias, não tiver sido concluído o julgamento. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 5 de abril de 1995)~~

Parágrafo único. Ocorre a perda do mandato do Prefeito por cassação ou por extinção. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 20, de 2002\)](#).

Art. 45-A. A Câmara Municipal poderá cassar o mandato do prefeito quando, em processo regular em que lhe é dado amplo direito de defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, concluir-se pela prática de infração político-administrativa. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 20, de 2002\)](#)

I – São infrações político-administrativas: [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 20, de 2002\)](#)

a) deixar de apresentar a declaração de bens, nos termos do parágrafo 1º, do art. 39, desta Lei Orgânica; [\(Incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 20, de 2002\)](#)

b) impedir o livre e regular funcionamento da Câmara Municipal; [\(Incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 20, de 2002\)](#)

c) impedir o exame de livros e outros documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura Municipal, bem como a verificação de obras e serviços por comissões de investigação da Câmara Municipal ou auditoria constituída; [\(Incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 20, de 2002\)](#)

d) desatender, sem motivo justo e no prazo legal, os pedidos de informações da Câmara Municipal, quando formulados de modo regular; [\(Incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 20, de 2002\)](#)

e) retardar a publicação ou deixar de publicar as Leis e atos sujeitos a essa formalidade; [\(Incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 20, de 2002\)](#)

f) deixar de apresentar a câmara, no devido tempo e em forma regular, a proposta orçamentária; [\(Incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 20, de 2002\)](#)

g) descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro; [\(Incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 20, de 2002\)](#)

h) praticar, contra expressa disposição de Lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática; [\(Incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 20, de 2002\)](#)

i) omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do município, sujeitos à administração da Prefeitura; [\(Incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 20, de 2002\)](#)

j) ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido nesta Lei, salvo licença da Câmara Municipal; [\(Incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 20, de 2002\)](#)

k) proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo, aplicável, no que couber, o disposto no inciso I alínea “c” do art. 17 desta Lei; [\(Incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 20, de 2002\)](#)

l) utilizar-se do mandato para a prática de ato de corrupção ou de improbidade administrativa; [\(Incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 20, de 2002\)](#) [\(Declarada Inconstitucional pelo TJSP na ADIN nº 2069296-90.2014.8.26.0000\)](#)

m) residir fora do Município. [\(Incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 20, de 2002\)](#)

II – aplica-se ao processo de cassação do mandato do prefeito os princípios elencados no inciso II e V do artigo 17 desta Lei. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 20, de 2002\)](#)

II – aplica-se ao processo de cassação do mandato do prefeito os princípios elencados no inciso II e V do art. 17-A. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 32, de 2009\)](#)

III – a Câmara Municipal poderá afastar o Prefeito: [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 20, de 2002\)](#) [\(Declarado Inconstitucional pelo TJSP na ADIN nº 2069296-90.2014.8.26.0000\)](#)

a) quando a denúncia por infração político-administrativa for recebida por no mínimo dois terços de seus membros; [\(Incluída dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 20, de 2002\)](#) [\(Declarada Inconstitucional pelo TJSP na ADIN nº 2069296-90.2014.8.26.0000\)](#)

b) quando a denúncia pela prática de crime comum, de responsabilidade ou ato de improbidade administrativa for recebida pelo Poder Judiciário. [\(Incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 20, de 2002\)](#)

b) quando a denúncia pela prática de crime de responsabilidade ou ato de improbidade administrativa for recebida pelo Poder Judiciário. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21, de 2003\)](#) [\(Declarada Inconstitucional pelo TJSP na ADIN nº 2069296-90.2014.8.26.0000\)](#)

Parágrafo único. – Se, decorrido o prazo de noventa dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 21, de 2003\)](#) [\(Declarado Inconstitucional pelo TJSP na ADIN nº 2069296-90.2014.8.26.0000\)](#)

Art. 45-B. Da extinção do mandato: [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 20, de 2002\)](#)

I – extingue-se o mandato do prefeito e assim será declarado pelo presidente da Câmara Municipal quando: [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 20, de 2002\)](#)

a) ocorrer falecimento; [\(Incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 20, de 2002\)](#)

b) ocorrer a renúncia expressa ao mandato; [\(Incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 20, de 2002\)](#)

b) ocorrer a renúncia expressa ao mandato; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21, de 2003\)](#)

e) ocorrer condenação criminal transitada em julgado; [\(Incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 20, de 2002\)](#)

c) cassação dos direitos políticos, ou condenação por crime funcional ou eleitoral; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21, de 2003\)](#)

d) incidir nas incompatibilidades para o exercício do mandato e não se desincompatibilizar até a posse e, nos casos supervenientes, no prazo de 15 dias, contados do recebimento de notificação para isso, promovida pelo presidente da Câmara Municipal, garantido o contraditório e a ampla defesa; [\(Incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 20, de 2002\)](#)

e) deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara Municipal, na data prevista. [\(Incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 20, de 2002\)](#)

§ 1º Considera-se formalizada a renúncia e, por conseguinte, como tendo produzido todos os seus efeitos para os fins do inciso anterior, quando protocolada nos serviços administrativos da Câmara Municipal. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 20, de 2002\)](#)

§ 2º Ocorrido e comprovado o ato ou o fato extintivo, o Presidente da Câmara Municipal, na primeira reunião, o comunicará ao Plenário e fará constar da ata a declaração da extinção do mandato, garantido o direito à ampla defesa, e convocará o substituto legal para a posse. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 20, de 2002\)](#)

§ 3º Se a Câmara Municipal estiver em recesso, será imediatamente convocada pelo seu Presidente para os fins do inciso anterior. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 20, de 2002\)](#)

Seção IV

Dos Secretários Municipais

Art. 46. Os Secretários Municipais, como agentes políticos, serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos de idade e no exercício de seus direitos políticos.

§ 1º Compete aos Secretários Municipais, além de outras atribuições estabelecidas nesta Lei Orgânica e na Legislação Complementar, as seguintes:

I – exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito, responsabilizando-se solidariamente pela sua validade;

II – expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

III – apresentar anualmente ao Prefeito, à Câmara Municipal e aos Conselhos Municipais, relatório anual dos serviços realizados por suas respectivas secretarias;

III – apresentar anualmente ao Prefeito, relatório anual dos serviços realizados por suas respectivas secretarias; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21, de 2003\)](#)

IV – praticar atos pertinentes às suas atribuições e os que lhe forem outorgados ou delegados pelo Prefeito;

V – comparecer à Câmara Municipal, quando por esta convidado e sob justificação específica;

V – comparecer à Câmara Municipal, quando por esta convocado e sob justificação específica; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21, de 2003\)](#)

VI – a administração dos investimentos dos recursos e despesas destinadas às suas respectivas Secretarias pelas Leis Orçamentárias e Plano Plurianual; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 19, de 2001\)](#)

VII – apresentar relatório mensal das contas referentes ao exercício do mês anterior ao Sr. Prefeito Municipal dentro de cinco dias úteis do mês seguinte; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 19, de 2001\)](#)

VIII – a movimentação de Valores que se dará obrigatoriamente através de cheque de instituição bancária oficial, com a assinatura conjunta do secretário de finanças do Município; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 19, de 2001\)](#)

Art. 47. A Lei Complementar, disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais.

§ 1º Nenhum órgão da Administração Pública Municipal, direta ou indireta, deixará de ser estruturado à uma Secretaria Municipal.

§ 2º A Chefia de Gabinete terá estruturação de Secretaria Municipal.

~~Art. 48. É proibida a nomeação de parentes até primeiro grau ou cônjuges dos Secretários Municipais para quaisquer cargos ou funções, quando ligados às respectivas secretarias. [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 5 de abril de 1995\)](#)~~

~~Parágrafo único. Executam-se deste artigo, os funcionários efetivos e nomeados por concurso público. [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 21, de 7 de maio de 2003\)](#)~~

Art. 49. Os Secretários Municipais farão declaração pública de bens, no ato da posse e no término do exercício do cargo e terão os mesmos impedimentos estabelecidos nesta Lei Orgânica para os Vereadores, enquanto permanecerem em suas funções.

Seção V

Da Guarda Municipal

Seção V

Da Guarda Civil Municipal

[\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21, de 2003\)](#)

~~Art. 50. A Guarda Municipal, organizada sob os princípios da hierarquia, da disciplina e do respeito pelo cidadão, destina-se à proteção dos bens, serviços e instalações do Município, devendo colaborar, nos limites de suas atribuições, com os organismos policiais civis e militares na manutenção da ordem e da segurança pública.~~

Art. 50. A Guarda Civil Municipal, organizada sob os princípios da hierarquia, da disciplina e do respeito pelo cidadão, destinam-se à proteção dos bens, serviços e instalações do Município, devendo colaborar, nos limites de suas atribuições, com os organismos policiais civis e militares na manutenção da ordem e da segurança pública. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21, de 2003\)](#)

~~§ 1º São valores maiores da Guarda Municipal de Poá:~~

§ 1º São valores da Guarda Civil Municipal de Poá: [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21, de 2003\)](#)

I – a cordialidade, como demonstração do respeito à pessoa humana;

II – a observância estrita da Lei, como forma de defesa do estado democrático;

III – a lealdade aos seus princípios, como meio de conquistas o respeito da comunidade.

~~§ 2º A Guarda Municipal, terá sua estruturação, funcionamento e comando definidos em Lei Complementar.~~

§ 2º A Guarda Civil Municipal terá sua estruturação, funcionamento e comando definidos em Lei Complementar. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21, de 2003\)](#)

CAPÍTULO IV

DA TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTO

Seção I

Do Sistema Tributário Municipal

Subseção I

Dos Princípios Gerais

Art. 51. O Município poderá instituir os seguintes tributos:

I – impostos;

II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III – contribuição de melhoria, decorrentes de obras públicas;

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados, segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultando à administração tributária, especialmente para conferir efetividade à esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo próprio de impostos.

§ 3º A legislação municipal sobre matéria tributária respeitará as disposições de Lei Complementar Federal:

I – sobre conflito de competências;

II - regulamentação às limitações constitucionais do poder de tributar;

III – as normas gerais sobre:

~~a) definição de tributos e suas espécies, bem como fatores geradores, bases de cálculos e contribuintes de impostos;~~

a) definição de tributos e suas espécies, bem como fatos geradores, bases de cálculos e contribuições de impostos; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 1995](#))

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributária;

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo pelas sociedades cooperativistas.

§ 4º O Município poderá instituir contribuição cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistema de Previdência e Assistência Social.

Art. 52. Serão fixados pelo Prefeito Municipal, mediante edição de decreto, os preços públicos devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais.

Parágrafo único. Os preços públicos deverão cobrir seus custos, sendo reajustáveis quando se tomarem deficientes ou excedentes.

Subseção II

Das Limitações do Poder de Tributar

Art. 53. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III – cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituídos ou aumentados;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicado a lei que os instituiu ou aumentou.

IV – utilizar tributo com efeito de confisco;

V – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meios de tributos intermunicipais;

VI – instituir imposto sobre:

a) patrimônio, renda ou serviço da União ou Estado;

b) templos de qualquer culto.

c) patrimônio, renda ou serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, da entidades jurídicas dos trabalhadores, das instituições de educação e assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais ou periódicos.

VII – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

§ 1º A vedação do inciso VI, “a”, é extensiva as autarquias e às fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a sua finalidade essenciais ou à delas decorrentes.

~~§ 2º As vedações do inciso VI, “a” e a do parágrafo anterior, não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividade econômica regidas pelas normas aplicáveis à empreendimentos privados ou que haja contraprestação ou pagamento de preços, tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativo ao bem imóvel.~~

2º As vedações do inciso VI, “a” e do parágrafo anterior, não se aplicam ao patrimônio, renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividade econômica regidas pelas normas aplicáveis à empreendimentos privados ou que haja contraprestação ou pagamento de preços, tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativo ao bem imóvel. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21, de 2003](#))

~~§ 3º As vedações expressas no inciso VI, alíneas “b e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com a finalidade essencial das entidades nelas mencionadas.~~

§ 3º As vedações expressas no inciso VI, alíneas “b e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com a finalidade essencial das entidades nelas mencionadas. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21, de 2003](#))

~~§ 4º A lei determinará para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias de serviços.~~

§ 4º A lei determinará que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21, de 2003](#))

~~§ 5º Qualquer anistia ou renúncia que envolva matéria tributária ou previdenciária, só poderá ser concedida através de lei municipal específica.~~

§ 5º Qualquer anistia, redução de base de cálculo, isenção ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária, só poderá ser

concedida através de lei municipal específica. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 1995\)](#)

Subseção III

Dos Impostos do Município

Art. 54. Compete ao Município instituir impostos sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana.

~~II – transmissão de intervíos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou adeso físico de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos e sua aquisição;~~

II - transmissão intervíos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos e a sua aquisição; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21, de 2003\)](#)

~~III – vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;~~ [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 21, de 7 de maio de 2003\)](#)

IV – serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do estado definido em Lei Complementar Federal que poderá excluir da incidência em se tratando de exportações de serviços para o exterior.

~~§ 1º – O imposto previsto no inciso I, poderá ser progressivo, nos termos do Código Tributário do Município, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.~~

§ 1º O imposto previsto no inciso I, poderá ser progressivo em razão do valor do imóvel e ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e uso do imóvel, nos termos do Código Tributário do Município, sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 76, § 4º, inciso II. [\(Redação dada pela Emenda nº 21, de 2003\)](#)

§ 2º O imposto previsto no inciso II:

~~a) não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio da pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;~~

a) não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for à compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21, de 2003\)](#)

b) compete ao Município em razão da localização do bem.

~~§ 3º – O imposto previsto no inciso III, não exclui a incidência do imposto estadual sobre a mesma operação.~~ [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 21, de 7 de maio de 2003\)](#)

§ 4º As alíquotas dos impostos previstos nos incisos III e IV, não poderão ultrapassar o limite fixado em Lei Complementar Federal:

§ 4º As alíquotas do imposto previsto nos inciso IV, não poderá ultrapassar o limite fixado em Lei Complementar Federal. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21, de 2003\)](#)

§ 5º Ficarão isentos do IPTU:

a) os aposentados com mais de 60 (sessenta) anos de idade, desde que possua um único imóvel;

b) independentemente de idade, aos que recebam até dois salários mínimos e que também, possuam um único imóvel;

c) as viúvas pensionistas, desde que possuam um único imóvel.

§ 5º Ficarão isentos de Imposto Predial e Territorial Urbano os contribuintes com (sessenta) anos completos de idade, as viúvas pensionistas ou não e os aposentados e pensionistas por invalidez independentemente de idade, que preencham os seguintes requisitos: [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 17, de 1999\)](#)

a) sejam proprietários ou legítimos possuidores de um único imóvel e que nele residam; e [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 17, de 1999\)](#)

b) que a área do terreno não seja superior a 300,00 m² (trezentos metros quadrados); e [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 17, de 1999\)](#)

b) que a área do terreno não seja superior a 400 m² (quatrocentos metros quadrados); e [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21, de 2003\)](#) [\(Declarada Inconstitucional pelo TJSP na ADIN nº 106.703-0/1-00\)](#)

c) que a área construída do imóvel não seja superior a 150,00 m² (cento e cinquenta metros quadrados); [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 17, de 1999\)](#)

c) que a área construída do imóvel não seja superior a 200 m² (duzentos metros quadrados); [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21, de 2003\)](#) [\(Declarada Inconstitucional pelo TJSP na ADIN nº 106.703-0/1-00\)](#)

c) que a área construída do imóvel não seja superior a 200 m² (duzentos metros quadrados). [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 35, de 2010\)](#)

§ 6º Nos casos de dois ou mais adquirentes, todos os proprietários ou legítimos possuidores deverão preencher os requisitos contidos no § 5º letras "a", "b" e "c". [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 17, de 1999\)](#)

Subseção IV

Das Receitas Tributárias Repartidas

Art. 55. Pertence ao Município:

~~I – o produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos a qualquer título, por eles suas autarquias e pelas fundações que instituir ou manter.~~

I – o produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos a qualquer título, por eles suas autarquias e pelas fundações que instituir ou manter; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21, de 2003\)](#)

~~II – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural relativamente aos imóveis nele situados;~~

II – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural relativamente aos imóveis neles situados; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21, de 2003\)](#)

~~III – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no seu território;~~

III – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no seu território; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21, de 2003\)](#)

~~IV – a sua parcela dos vinte e cinco por cento do produto de arrecadação do imposto do Estado sobre operação relativas à circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços de transportes interestadual e intermunicipal e de comunicação, ICMS, na forma do parágrafo seguinte;~~

IV – a sua parcela dos vinte e cinco por cento do produto de arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias – ICMS - e sobre prestação de serviços de transportes interestadual e intermunicipal e de comunicação, na forma do parágrafo seguinte. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21, de 2003\)](#)

~~Parágrafo único. A Lei Estadual que dispor sobre a repartição tributária do ICMS, assegurará, no mínimo, que três quartas partes, serão na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços realizados em seu território.~~

Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos municípios, mencionados no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios: [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21, de 2003\)](#)

I – três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 21, de 2003\)](#)

II – até um quarto, de acordo com o que dispuser a lei estadual. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 21, de 2003\)](#)

Art. 56. A União entregará ao Município através de Fundo de Participação dos Municípios – FPM, em transferências mensais na proporção do índice apurado pelo Tribunal de Contas da União, a sua parcela de vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento do produto da arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza sobre os produtos industrializados, deduzindo o montante arrecadado na fonte pertencente aos Estados e Municípios.

Art. 57. O Estado repassará ao Município a sua parcela dos vinte e cinco por cento relativa aos dez por cento que a União lhe entregar do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, na forma do parágrafo único do art. 55.

~~Art. 58. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega ou ao emprego dos recursos atribuídos ao Município nesta subseção, neles compreendidos os adicionais e acréscimos relativos à impostos.~~

~~Parágrafo único. A União e o Estado podem condicionar a entrega dos recursos ao pagamento dos seus créditos vencidos e não pagos.~~

Art. 58. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega ou ao emprego dos recursos atribuídos ao Município, neles atribuídos os adicionais e acréscimos relativos à impostos. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 1995\)](#)

Parágrafo único. A União e o Estado podem condicionar a entrega dos recursos ao pagamento dos seus créditos vencidos e não pagos, inclusive de suas autarquias. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 1995\)](#)

Art. 59. O Município acompanhará o cálculo da cotas e liberação de sua participação nas receitas tributárias a serem repartidas pela União e pelo Estado na forma da Lei Complementar Federal.

~~Art. 60. O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, o montante de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos, discriminados pelos distritos.~~

Art. 60. O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, o montante de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos, e a expressão numérica dos critérios de rateio. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21, de 2003\)](#)

Seção II

Das Finanças Públicas

Subseção I

Das Normas Gerais

Subseção I

Das Normas Gerais dos Orçamentos

[\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21, de 2003\)](#)

Art. 61. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – o Plano Plurianual;

II – as Diretrizes Orçamentárias;

III – os Orçamentos Anuais.

~~§ 1º A lei que estabelecer o Plano Plurianual estabelecerá, por distritos, bairros e regiões as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública Municipal, para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.~~

§ 1º A lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá por distritos, bairros e regiões as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública Municipal, para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21, de 2003\)](#)

§ 2º A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, que orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de fomento.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas municipais, distritais, de bairros, regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica, serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

§ 5º A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal referentes aos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

~~II – o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com o direito a voto;~~

II – o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21, de 2003\)](#)

III – a proposta de Lei Orçamentária, será acompanhada de demonstrativo regionalizado do efeito sobre receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões e benefícios de natureza financeira e tributária.

~~IV – do orçamento anual da Prefeitura Municipal, no mínimo doze por cento serão destinados para o orçamento da Câmara Municipal, incluindo-se aí seus reajustes e excesso de arrecadação, que deverão ser transformados em duodécimos mensais devidos ao Poder Legislativo. [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 2, de 20 de fevereiro de 1991\)](#)~~

IV – do orçamento anual da Prefeitura Municipal serão destinados os recursos para o orçamento da Câmara Municipal, incluindo-se seus reajustes e excessos de arrecadação, que deverão ser transformados em duodécimos mensais de conformidade com a Lei Complementar Federal. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21, de 2003\)](#)

§ 6º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II deste artigo, compatibilizados com o Plano Plurianual, terão entre suas funções, a de reduzir as desigualdades entre distritos, bairros e regiões, segundo critério populacional.

§ 7º A Lei Orçamentária Anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo, na proibição, a autorização para a abertura de créditos suplementares e contratação de operação de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

§ 8º Obedecerão às disposições de Lei Complementar Federal específica e legislação municipal referente à:

I – exercício financeiro;

II – vigência, prazos, elaboração e organização do plano plurianual da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

III – normas de gestão financeira patrimonial da administração direta, bem como instituições de fundos.

~~Art. 62. Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais, serão apreciados pela Câmara Municipal na forma do Regimento Interno, respeitando o disposto neste artigo.~~

Art. 62. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 2001\)](#)

~~§ 1º Caberá à Comissão Permanente de Finanças da Câmara Municipal:~~

§ 1º Caberá à Comissão Permanente de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal: [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21, de 2003\)](#)

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos e propostas referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

~~II – examinar e emitir parecer sobre planos e programas municipais, distritais, de bairros e regionais e setoriais, previstos nesta Lei Orgânica e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara Municipal criadas de acordo com o art. 21 e 22;~~

II – examinar e emitir parecer sobre planos e programas municipais, distritais, de bairros, regionais e setoriais, previstos nesta Lei Orgânica e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara Municipal criadas de acordo com o art. 21 e 22; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21, de 2003\)](#)

~~§ 2º As emendas só serão apresentadas perante a Comissão, que sobre elas emitirá parecer escrito.~~

§ 2º As emendas serão apresentadas e apreciadas na forma regimental. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21, de 2003\)](#)

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou os projetos que o modifiquem, somente pode ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21, de 2003\)](#)

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidem sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida municipal.

III – sejam relacionadas:

~~a) com a correção de erros ou omissões;~~

a) com a correção de erros ou omissões; ou, [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21, de 2003\)](#)

b) com os dispositivos do texto da proposta ou do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

~~§ 5º – O Prefeito Municipal, poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos e propostas a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação na comissão, da parte cuja alteração é proposta.~~

§ 5º O Prefeito Municipal, poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos e propostas a que se referem este artigo, enquanto não iniciada a votação na comissão, da parte cuja alteração é proposta. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21, de 2003\)](#)

§ 6º Não enviadas no prazo previsto na Lei Complementar referida no § 8º do art. 61, a comissão elaborará, nos trinta dias seguintes, os projetos de lei de que trata este artigo.

§ 7º Aplicam-se aos projetos de lei, mencionadas neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta subseção, às demais normas relativas ao processo legislativo.

~~§ 8º – Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto lei do orçamento anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.~~

§ 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto lei do orçamento anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21, de 2003\)](#)

Art. 63. São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

~~III – a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares e especiais com a finalidade precisa, aprovadas pela maioria absoluta da Câmara Municipal;~~

III – a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade específica, aprovadas pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21, de 2003\)](#)

IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, função ou despesas, a destinação de recursos para a manutenção de créditos por antecipação da receita;

~~V – a abertura de créditos suplementares ou especiais, sem prévia autorização legislativa, por sua maioria absoluta, e sem indicação dos recursos correspondentes.~~

V – a abertura de créditos suplementares ou especiais, sem prévia autorização legislativa, por sua maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, e sem indicação dos recursos correspondentes; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21, de 2003\)](#)

~~VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa de sua maioria absoluta;~~

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa por sua maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21, de 2003\)](#)

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

~~VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, por maioria absoluta, de recursos do orçamento anual para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresa, fundações ou fundo do Município;~~

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, de recursos do orçamento anual para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresa, fundações ou fundos do Município; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21, de 2003\)](#)

~~IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa, por sua maioria absoluta;~~

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa, por sua maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21, de 2003\)](#)

X – a transferência voluntária de recursos, e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista do Município. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 21, de 2003\)](#)

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários, terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização

for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

~~§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, decorrentes de calamidade pública.~~

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21, de 2003\)](#)

§ 4º É permitida a vinculação de receitas próprias, geradas pelos impostos e dos recursos para prestação de garantia, ou contra garantia a União e ao Estado, e para pagamento de débito para com estes. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 21, de 2003\)](#)

~~Art. 64. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte e cinco de cada mês.~~

Art. 64. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 2001\)](#)

Art. 65. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município, não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar Federal.

~~Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, só poderão ser feitos:~~

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração da estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, só poderão ser feitos: [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21, de 2003\)](#)

~~I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;~~

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos delas decorrentes; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21, de 2003\)](#)

II – se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

CAPÍTULO V

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

Seção I

Dos Princípios Gerais

Da Atividade Econômica e Social

CAPÍTULO V

DA ORDEM ECONÔMICA, FINANCEIRA E SOCIAL

[\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21, de 2003\)](#)

Seção I

Dos Princípios Gerais

Da Atividade Econômica, Financeira e Social

[\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21, de 2003\)](#)

~~Art. 66. O Município, na sua circunscrição territorial e dentro de sua competência constitucional, assegura a todos, dentro dos princípios da ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, a existência digna, observados os seguintes princípios:~~

Art. 66. O Município, na sua circunscrição territorial e dentro de sua competência constitucional, assegura a todos, dentro dos princípios da ordem econômica, financeira e social fundadas na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, a existência digna, observados os seguintes princípios: [Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21, de 2003\)](#)

I – autonomia municipal;

II – propriedade privada;

III – função social da propriedade;

IV – livre concorrência;

V – defesa do consumidor;

VI – defesa do meio ambiente;

VII – redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII – busca do pleno emprego;

IX – tratamento favorecido para as cooperativas e empresas brasileiras de pequeno porte e microempresas;

X – incentivos e nos termos da lei, a implantação de programas que atendam à necessidade de profissionalização, tanto do homem como da mulher e sua inserção no mercado de trabalho em condições de igualdade;

§ 1º É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica independentemente de autorização dos órgãos públicos municipais, salvo nos casos previstos em lei.

§ 1º É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica independentemente de autorização dos órgãos públicos municipais, salvo nos casos previstos em lei. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21, de 2003\)](#)

§ 2º Na aquisição de bens e serviços, o Poder Público Municipal, dará tratamento preferencial, na forma da lei, à empresas brasileiras de capital nacional.

§ 3º A exploração direta da atividade econômica, pelo Município, só será permitido em caso de relevante interesse coletivo, na forma da Lei Complementar que, dentre outras, especificará as seguintes exigências para as empresas públicas e sociedades de economia mista ou entidade que criar ou manter:

I – regime jurídico das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias;

I – regime jurídico das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21, de 2003\)](#)

II – proibição de privilégios fiscais não extensivos ao setor privado;

III – subordinação a uma Secretaria Municipal;

IV – adequação da atividade ao plano diretor, ao Plano Plurianual e às diretrizes orçamentárias;

IV – adequação da atividade ao Plano Diretor, ao Plano Plurianual e às Diretrizes Orçamentárias, e a Lei Orçamentária do Município; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21, de 2003\)](#)

V – Orçamento Anual aprovado pelo Prefeito;

VI – a função social em forma de fiscalização pelo Município e pela sociedade. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 21, 2003\)](#)

Art. 67. O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Seção II

Das Obras, Serviços, Compras, Aliações e Serviços Públicos Municipais

Art. 68. Ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, os serviços públicos do Município, ou por ele administrados, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamentos, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da Lei, o qual somente permitirá as exigências de qualidade técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Parágrafo único. É vedada à administração pública direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, a contratação de serviços de obras de empresas que não atendam as normas relativas à saúde e segurança no trabalho.

Parágrafo único. É vedada à administração pública direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, a contratação de serviços e obras de empresas que não atendam as normas relativas à saúde e segurança no trabalho. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21, de 2003\)](#)

~~Art. 69. As licitações de obras e serviços públicos deverão ser precedidas da indicação do local onde serão executadas e do respectivo projeto técnico, que permita a definição precisa de seu objeto e previsão de recursos orçamentários, sob pena de invalidade da licitação.~~

Art. 69. As licitações de obras e serviços públicos deverão ser precedidas da indicação do local onde serão executados e do respectivo projeto técnico, que permita a definição precisa de seu objeto e previsão de recursos orçamentários, sob pena de invalidade da licitação. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21, de 2003\)](#)

Parágrafo único. Na elaboração do projeto mencionado neste artigo, deverão ser atendidas as exigências de proteção do patrimônio histórico-cultural e do meio ambiente, observando-se o disposto no § 2º do art. 192 da Constituição do Estado.

~~Art. 70. Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Poder Público e poderão ser retomados quando não atendam satisfatoriamente aos seus fins ou às condições do contrato.~~

Art. 70. Os serviços autorizados, concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Poder Público e poderão ser retomados quando não atendam satisfatoriamente aos seus fins ou às condições do contrato. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21, de 2003\)](#)

Parágrafo único. Os serviços que trata este artigo, não serão subsidiados pelo Poder Público, em qualquer medida, quando prestados por particulares.

Art. 71. Os serviços públicos, serão remunerados por tarifa previamente fixadas pelo órgão Executivo competente, na forma que a lei estabelecer.

Parágrafo único. Na pavimentação de vias e logradouros públicos, a Prefeitura Municipal, deverá observar: [\(Revogado pela Lei Municipal nº 2.492, de 7 de dezembro 1995\)](#)

a) quando os serviços forem executados com recursos próprios, a taxação ocorrerá em três partes: uma ao proprietário do lado direito; outra ao proprietário do lado esquerdo e a faixa central à Prefeitura Municipal. [\(Revogada pela Lei Municipal nº 2.492, de 7 de dezembro 1995\)](#)

b) quando os recursos forem doados pela União ou pelo Estado, a Prefeitura Municipal, ficará proibida de taxar o contribuinte. [\(Revogada pela Lei Municipal nº 2.492, de 7 de dezembro 1995\)](#)

c) fica isento do pagamento de Contribuição de Melhoria todo cidadão que, comprovadamente, auferir renda até três salários mínimos e, desde que possua um único imóvel. [\(Incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 9, de 1992\)](#)

Art. 72. Órgãos competentes publicarão com a periodicidade necessária, os preços medidos de mercado de bens e serviços os quais servirão de base para as licitações realizadas pela administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 73. Os serviços públicos de natureza industrial ou domiciliar serão prestados aos usuários por métodos que visem à melhor qualidade e maior eficiência e a modicidade das tarifas.

Art. 74. As licitações realizadas pelo Município para a compra, obras e serviços, serão procedidas com estrita observância da Legislação Federal pertinente.

Art. 75. A elaboração de projetos poderá ser objeto de concurso com a estipulação de prêmios aos classificados, na forma estabelecida no edital.

Seção III

Da Política Urbana

Art. 76. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes fixadas em lei, tem por objetivo de ordenar o pleno desenvolvimento das funções da cidade e seus bairros, dos distritos e dos aglomerados urbanos e garantir o bem estar de seus habitantes.

§ 1º O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º A propriedade cumpre a sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação urbana expressas no plano diretor.

§ 3º Os imóveis urbanos desapropriados pelo Município, serão pagos com prévia e justa indenização em dinheiro, salvo nos casos do inciso III, do parágrafo seguinte.

§ 4º O proprietário do solo urbano incluído no Plano Diretor, com área não edificada ou não utilizada, nos termos da Lei Federal, deverá promover seu adequado aproveitamento sob pena, sucessivamente de:

I – parcelamento ou edificação compulsórios;

II – imposto sobre a propriedade predial ou territorial urbana progressivo no tempo;

III – desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública municipal de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate até oito anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

~~§ 5º As terras públicas não utilizadas, serão prioritariamente destinadas a assentamentos humanos de população de baixa renda.~~

§ 5º As terras públicas municipais não utilizadas, serão prioritariamente destinadas a assentamentos da população de baixa renda. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21, de 2003\)](#)

Art. 77. O Plano Diretor do Município, contemplará áreas de atividade rural produtiva, respeitadas as restrições decorrentes da expansão urbana.

Seção IV

Da Ordem Social

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 78. A ordem social tem por base o primado da pessoa humana, do trabalho e como objetivo o bem estar e a justiça social.

Art. 79. O Município assegurará, em seus orçamentos anuais, a sua parcela de contribuição para financiar a Seguridade Social.

Subseção II

Dos Transportes Coletivos Municipais

Art. 80. Compete ao Município, na sua área de competência, ordenar, planejar e gerenciar a operação dos transportes coletivos municipais, como direito fundamental da coletividade, de acordo com as seguintes diretrizes:

~~I – criação do Conselho Municipal de Transportes, composto por representantes dos Poderes Executivo Legislativo e Entidades Populares e de classes na forma da lei;~~

~~I – criação do Conselho Municipal de Transportes, composto por representantes dos Poderes Executivos e entidades populares e de classes na forma da Lei.;~~ [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 2003\)](#)

I – criação do Conselho Municipal de Transportes, composto por representantes do Poder Executivo, entidades populares e de classes na forma da Lei.;

[\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21, de 2003\)](#)

~~II – participação popular no planejamento dos serviços de transportes, bem como o acesso às informações sobre o sistema;~~

II – participação popular no planejamento dos serviços de transportes, bem como o acesso às informações sobre o sistema;

[\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21, de 2003\)](#)

III – tarifa condizente com o poder aquisitivo da população e a qualidade dos serviços;

IV – adequada definição da rede de percursos em relação as necessidades da coletividade;

~~V – definir, segundo critério do Plano Diretor, o percurso, a frequência e a tarifa do transporte coletivo local com a aprovação da Câmara Municipal;~~

V – definir, segundo os critérios do plano diretor, o percurso, a frequência e a tarifa do transporte coletivo local;

[\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21, de 2003\)](#)

VI – operação e execução do sistema, de forma direta ou indireta, neste último caso por concessão ou permissão nos termos da lei municipal, e, de acordo com as determinações do art. 175 da [Constituição Federal](#);

VII – garantia no transporte coletivo municipal, a tarifa reduzida na razão de cinquenta por cento em favor de estudantes de qualquer nível e gratuitos aos Guardas Mirins e Policiais Militares fardados.

Subseção III

Da Saúde

~~Art. 81. O Município integra, com a União e o Estado, com recursos da seguridade social, Sistema Único de Saúde, cujas ações e serviços públicos na sua circunscrição territorial são por eles dirigidos com as seguintes diretrizes:~~

Art. 81. O Município integra, com a União e o Estado, com recursos da seguridade social, o Sistema Único de Saúde, cujas ações e serviços públicos na sua circunscrição territorial são por eles dirigidos com as seguintes diretrizes: [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21, de 2003\)](#)

I – atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

II – participação da comunidade;

III – integração das ações e serviços de saúde adequada às diversas realidades epidemiológicas;

IV – universalização da assistência de igual qualidade, com instalação e acesso a todos os níveis dos serviços de saúde à população;

V – participação direta do usuário a nível das unidades prestadoras de serviços de saúde, no controle de suas ações e serviços;

VI – as instituições de prestação de serviço de saúde, receberão do Município, tratamento jurídico diferenciado, visando seu desenvolvimento e aperfeiçoamento das suas técnicas científicas necessárias aos cuidados e preservação da saúde e humana, através de redução ou simplificação de tributos;

§ 1º A assistência à saúde é livre a iniciativa privada.

§ 2º As instituições privadas poderão participar, de forma complementar, do Sistema Único de Saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência às entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

~~§ 3º É vedado ao Município a destinação de recursos públicos para auxílios e subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.~~

§ 3º É vedado ao Município a destinação de recursos públicos para os auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21, de 2003\)](#)

§ 4º Caberá à Rede Pública, pelo seu corpo clínico, prestar o atendimento médico para a prática de aborto em casos excludentes de anti-juridicidade previstos na legislação penal, respeitando-se as convicções éticas, religiosas e individuais.

§ 5º Compete ao Poder Público, prestar assistência integral à mulher, nas diferentes fases de sua vida, garantir a homens e mulheres o direito de determinar livremente o número de filhos, sendo vedada a adoção de qualquer prática coercitiva pelo Poder Público ou por entidades privadas.

§ 6º Deverá ser assegurado acesso à educação e a informação, dos métodos adequados a regulamentação da fertilidade, respeitadas as opções individuais.

Art. 82. Ao Sistema Único de Saúde, compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

~~I – controlar e fiscalizar os procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;~~

I – controlar e fiscalizar os procedimentos, os produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21, de 2003\)](#)

II – executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

III – ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

~~IV – participar da formulação de política e da execução das ações de saneamento básico;~~

IV – participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21, de 2003\)](#)

V – incrementar, em sua área de atuação o desenvolvimento científico e tecnológico;

VI – fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;

VII – participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos.

VIII – colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho;

IX – garantir aos usuários o acesso ao conjunto de informações referentes as atividades desenvolvidas pelo sistema, assim como sobre os agravos individuais ou coletivos identificados;

~~X – estabelecer normas, fiscalizar e controlar edificações, instalações, estabelecimentos, atividades, procedimentos, produtos, substâncias e equipamentos, que interfiram individual ou coletivamente incluindo os referentes à saúde, de vigilância sanitária e epidemiológica, incluídos os relativos à saúde do trabalhador, além de outros de responsabilidade do sistema, de modo complementar e coordenador com os sistemas municipais;~~

X – estabelecer normas, fiscalizar e controlar edificações, instalações, estabelecimentos, atividades, procedimentos, produtos, substâncias e equipamentos, que interfiram individual ou coletivamente incluindo os referentes à saúde, de vigilância sanitária e epidemiológica, incluídos os relativos à saúde do trabalhador, além de outros de responsabilidade do sistema, de modo complementar e coordenados com os sistema municipal; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21, de 2003\)](#)

XI – desenvolver, formular e implantar medidas que atendam:

- a) a saúde da mulher e suas peculiaridades;
- b) a saúde das pessoas portadoras de deficiência;
- b) a saúde das pessoas portadoras de necessidades especiais; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21, de 2003](#))
- c) a saúde das crianças e dos adolescentes; ([Incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 21, de 2003](#))
- d) a saúde dos idosos. ([Incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 21, de 2003](#))

Subseção IV

Da Assistência Social

~~Art. 83. A Município executará na sua circunscrição territorial, com recursos da seguridade social, consoante normas gerais federais, os programas de ação governamental na área de assistência social.~~

Art. 83. A Assistência Social do Município, será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo: ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21, de 2003](#))

I – a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; ([Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 21, de 2003](#))

II – o amparo às crianças e adolescentes carentes; ([Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 21, de 2003](#))

III – a promoção de integração ao mercado de trabalho; ([Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 21, de 2003](#))

IV – a habitação e a reabilitação das pessoas portadoras de necessidades especiais e a promoção de sua integração a vida comunitária. ([Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 21, de 2003](#))

§ 1º As entidades beneficentes e de assistência social sediadas no Município, poderão integrar os programas referidos no “caput” deste artigo.

~~§ 2º A comunidade, por meio de suas organizações representativas, participarão na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.~~

§ 2º A comunidade, por meio de suas organizações representativas, participarão na formulação das políticas e no controle das ações sociais em todos os níveis. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21, de 2003](#))

Seção IV

Da Educação

Seção IV

Da Educação, do Desporto e Lazer, do Meio Ambiente, dos Portadores de Necessidades Especiais, da Criança e do Idoso.

([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21, de 2003](#))

Subseção I

Da Educação

~~Art. 84. O Município manterá seu sistema de ensino em colaboração com a União e o Estado, atuando, prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar, dirigido à crianças de zero à seis anos e à organização de programas destinados à erradicação do analfabetismo.~~

Art. 84. O Município manterá seu sistema de ensino em colaboração com a União e o Estado, atuando, prioritariamente no ensino fundamental e do pré-escolar, dirigido a crianças de zero à seis anos e à organização de programas destinados à erradicação do analfabetismo. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21, de 2003](#))

§ 1º Os recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino, compreenderão:

I – vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultantes de impostos, compreendida a provenientes de transferências;

II – as transferências específicas da União e do Estado.

~~§ 2º Os recursos referidos no parágrafo anterior poderão ser dirigidos, também às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, na forma da lei, desde que atendidas as prioridades da rede de ensino do Município.~~

§ 2º Os recursos referidos no parágrafo anterior poderão ser dirigidos, também às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, na forma da lei, desde que atendidas as prioridades da rede de ensino do Município. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21, de 2003](#))

§ 3º O Município publicará até trinta dias após o encerramento de cada trimestre, informações completas sobre receitas arrecadadas e transferências de recursos destinados à educação, nesse período e discriminadas por nível de ensino.

§ 4º A lei municipal regulamentará o sistema de ensino da Secretaria de Educação e do Conselho Municipal de Educação.

§ 5º O Município atuará em outros níveis ou modalidade de ensino quando as demais relativas à educação pré-escolar e à educação de adultos estiverem plenamente atendidas.

Art. 85. Integra o atendimento ao educando os programas suplementares de material didático escolar, alimentação e assistência à saúde.

Subseção II

Da Cultura

Art. 86. O Município apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, prioritariamente, as diretamente ligadas à

história de Poá, à sua comunidade e seus bens.

~~Parágrafo único. O Município aplicará, no mínimo um por cento de sua receita tributária anual para o desenvolvimento da cultura. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 5 de abril de 1995)~~

~~Art. 87. Ficam sob a proteção do Município os conjuntos e sítios de valores históricos, paisagísticos, artísticos, arqueológicos, paleontológicos, ecológicos e científicos tombados pelo Poder Público Municipal.~~

Art. 87. Ficam sob a proteção do Município os conjuntos e sítios de valores históricos, paisagísticos, artísticos, arqueológicos, paleontológicos, ecológicos e científicos tombados pelo Poder Público Municipal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21, de 2003)

Parágrafo único. Os bens tombados pela União ou pelo Estado, merecerão idêntico tratamento, mediante convênio.

Art. 88. O Município promoverá o levantamento e a divulgação das manifestações culturais da memória da cidade e realizará concursos, exposições e publicações para a sua divulgação.

Art. 89. O acesso à consulta dos arquivos da documentação oficial do Município é livre.

Parágrafo único. Shows e espetáculos culturais promovidos por entidades particulares, receberão do Poder Público Municipal, o total apoio e incentivo.

Subseção III

Do Desporto e do Lazer

Art. 90. Cabe ao Município na esfera de sua competência, apoiar as atividades e práticas esportivas formais e não formais, como direito de todos.

Art. 91. O Município apoiará e incentivará a recreação e o lazer como forma de integração social.

Parágrafo único. O Município deverá articular os serviços municipais de esporte, recreação, lazer e cultura possibilitando o desenvolvimento de atividades turísticas em seu território.

Subseção IV

Do Meio Ambiente

Art. 92. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à comunidade, o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Município:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II – definir, em Lei Complementar os espaços territoriais do Município e seus componentes a serem especialmente protegidos, e a forma de permissão para a alteração e supressão, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

III – exigir, na forma da lei, para instalação de obra, atividade ou parcelamento do solo potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudos práticos de impacto ambiental, a que se dará publicidade, por meio de audiência pública;

IV – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

V – promover a educação ambiental na sua rede de ensino e a conscientização da comunidade para a preservação do meio ambiente;

VI – proteger a flora e a fauna, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais à crueldade;

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais, inclusive extração de areia, cascalho ou pedreiras fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e as atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções administrativas e penais, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º Os recursos oriundos de multas administrativas e condenações judiciais bem como das taxas incidentes sobre utilização dos recursos ambientais, serão destinados a um fundo que será gerido pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente na forma da lei.

~~§ 5º É proibida a instalação de reatores nucleares, com exceção daqueles destinados a pesquisa científica e ao uso terapêutico, cuja localização e especificação serão definidos em lei complementar. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 5 de abril de 1995)~~

§ 6º Lei Complementar criará e disciplinará o conselho Municipal do Meio Ambiente.

Subseção V

Do Deficientes, da Criança e do Idoso

Subseção V

Do Portadores de Necessidades Especiais, da Criança e do Idoso

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21, de 2003)

~~Art. 93. A lei disporá sobre a exigência e adaptação dos logradouros e os edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo, a fim de garantir o acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência física ou sensorial.~~

Art. 93. A lei disporá sobre a exigência e adaptação dos logradouros e dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo, a fim de garantir o acesso adequado às pessoas portadoras de necessidades especial ou sensorial. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21, de 2003)

Art. 94. O Município promoverá programas de assistência à criança, ao idoso e aos deficientes físicos.

Art. 94. O Município promoverá programas de assistência à criança, ao idoso e aos portadores de necessidades especiais. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21, de 2003](#))

Art. 95. Aos maiores de sessenta e cinco anos de idade é garantida a gratuidade do transporte coletivo urbano.

Art. 95. Aos maiores de 60 (sessenta) anos de idade é garantida a gratuidade do transporte coletivo urbano. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 25, de 2005](#)) ([Declarado Inconstitucional pelo TJSP na ADIN nº 127.526-0/7-00](#))

CAPÍTULO VI

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 96. A administração pública municipal indireta ou fundacional de ambos os poderes, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e também ao seguinte:

Art. 96. A administração pública municipal direta, indireta ou fundacional de ambos os poderes, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também ao seguinte: ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21, de 2003](#))

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros na forma da lei; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21, de 2003](#))

II – a investidura em cargo ou emprego público, depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos para os casos de exigência de nível superior, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

II – a investidura em cargo ou emprego público, depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos de acordo com a natureza e complexidade do cargo, ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21, de 2003](#))

III – o prazo de validade do concurso público, será de dois anos, prorrogável uma vez por igual período;

IV – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira;

IV – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21, de 2003](#))

V – os cargos e as funções de confiança serão exercícios, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstas em lei;

V – as funções de confiança exercidas exclusivamente, por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21, de 2003](#))

VI – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

VI – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de necessidades especiais e definirá os critérios de sua admissão; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21, de 2003](#))

VII – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

VIII – a lei fixará a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observando, com limite máximo, os valores percebidos como remuneração em espécie, pelo Prefeito;

IX – a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índice, far-se-á, sempre na mesma data, ou toda vez que ocorrer aumento do salário mínimo, tomando-se por base mínima o percentual atribuído ao mesmo.

IX – a remuneração dos servidores públicos de que trata o § 4º do art. 39 [C.F.](#), somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índice; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21, de 2003](#))

X – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo, não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XI – é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público municipal, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 98, § 1º;

XII – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público municipal, não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XIII – os vencimentos dos servidores públicos municipais, são irredutíveis e a remuneração observará o disposto neste artigo, inciso XI e XII, o princípio da isonomia, a obrigação do pagamento de imposto de renda retido na fonte, excetuados os aposentados com mais de sessenta e cinco anos de idade; ([Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 5 de abril de 1995](#))

XIII – o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargo ou emprego público são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos VIII e XII deste artigo, e nos arts. 39 § 4º, 150, inciso II, 153, III, e 153, § 2º, I – [C.F.](#); ([Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 21, de 2003](#))

XIV – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico científico;

~~e) a de dois cargos privativos de médico;~~

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais da saúde com profissões regulamentadas. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21, de 2003](#))

XV – a proibição de acumular, estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público Municipal;

~~XVI – nenhum servidor será designado para funções não constante das atribuídas do cargo que ocupa, a não ser em substituição e, se acumulada, com gratificação de lei; (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 5 de abril de 1995)~~

~~XVII – a administração fazendária e seus servidores fiscais, terão dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos na forma da lei; (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 5 de abril de 1995)~~

XVIII – somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquias ou fundações públicas;

XIX – depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação delas em empresas privadas;

XX – ressalvados os casos determinados na Legislação Federal específica, as obras, serviços, compras e alienações, serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

XXI – é garantido ao servidor público municipal, o direito à livre associação sindical; ([Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 21, de 2003](#))

XXII – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica. ([Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 21, de 2003](#))

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais, deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.

§ 2º A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º As reclamações relativas à prestação de serviços públicos municipais, serão disciplinadas em lei.

§ 4º Os atos de improbidade administrativa, importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e graduação prevista na Legislação Federal.

§ 5º O Município e os prestadores de serviços públicos municipais, responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

~~§ 6º Os direitos dos funcionários, tais como, vencimentos, quinquênios, férias, gratificações, prêmios, ou qualquer parcela remuneratória, serão devidos independentemente de requerimento, cabendo, no caso de atraso por parte do Poder Público, o pagamento com juros e correção monetária de acordo com os índices oficiais em vigor na época do pagamento.~~

§ 6º Os direitos dos funcionários, exceto vencimentos, tais como: quinquênios, férias, gratificações, prêmios, ou qualquer parcela remuneratória, serão devidos mediante requerimento, cabendo no caso de atraso por parte do Poder Público, o pagamento com juros e correção monetária de acordo com os índices oficiais em vigor na época do pagamento. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21, de 2003](#))

Art. 97. Ao servidor público Municipal em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, ficará afastado do cargo, emprego ou função;

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

~~III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo eletivo, e não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;~~

III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá os subsídios de seu cargo eletivo, e não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21, de 2003](#))

IV – em qualquer caso que exija afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Seção II

Dos Servidores Públicos Municipais

~~Art. 98. O regime jurídico único dos servidores da administração pública municipal direta, das autarquias e das fundações públicas é o estatutário efetivo, vedada qualquer outra vinculação de trabalho.~~

~~Art. 98. Será único o regime jurídico dos servidores da Administração Pública Municipal Direta, das autarquias e fundações públicas. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 12, de 1992](#))~~

Art. 98. O Município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos poderes executivo e legislativo. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21, de 2003](#))

§ 1º A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo poder ou entre os servidores do Poder Executivo e do Poder Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à

natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º Aplicam-se aos servidores municipais os direitos seguintes:

§ 2º Aplicam-se aos servidores públicos municipais: [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21, de 2003\)](#)

I—salário mínimo, fixado em Lei Federal, com reajustes periódicos;

I – garantia do salário nunca inferior ao mínimo; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21, de 2003\)](#)

II—irredutibilidade de salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

II – irredutibilidade de salário salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21, de 2003\)](#)

III—décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

III – décimo terceiro salário com base na remuneração integral e proporcional ou no valor da aposentadoria; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21, de 2003\)](#)

IV – remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

V – salário família para seus dependentes;

VI – duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e trinta horas semanais para os servidores burocráticos e quarenta horas semanais para os demais;

VII – repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

VIII – remuneração dos serviços extraordinários superior no mínimo, em cinquenta por cento do normal;

IX – gozo de férias anuais remuneradas com pelo menos cinquenta por cento a do normal;

X—licença à gestante, remunerada, de cento e vinte dias, sem prejuízo do emprego e do salário;

X—licença à gestante, remunerada, de 180 (cento e oitenta) dias, sem prejuízo do emprego e do salário, observado o seguinte: [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 33, de 2009\)](#)

a) salvo prescrição médica em contrário, a licença poderá ser concedida a partir do oitavo mês de gestação; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 33, de 2009\)](#)

b) ocorrido o parto, sem que tenha sido requerida a licença, será esta concedida mediante a apresentação da certidão de nascimento e vigorará a partir da data do evento, podendo retroagir até 15 (quinze) dias; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 33, de 2009\)](#)

c) no caso de natimorto, será concedida a licença para tratamento de saúde, a critério médico; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 33, de 2009\)](#)

d) durante a licença, cometerá falta grave a servidora que exercer qualquer atividade remunerada ou manter a criança em creche ou organização similar. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 33, de 2009\)](#)

X – ampliação da Licença Maternidade para cento e oitenta dias; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 34, de 2009\)](#)

a) durante o período de licença, a servidora que exercer qualquer atividade remunerada ou manter a criança em creche ou organização similar, cometerá falta grave; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 34, de 2009\)](#)

b) fica assegurado à servidora o direito à sua remuneração integral, bem como os reflexos dela decorrentes. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 34, de 2009\)](#)

XI—licença a paternidade, nos termos da lei;

XI—licença a paternidade, nos termos fixados em lei; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21, de 2003\)](#)

XI - licença paternidade, por 05 (cinco) dias, contados do nascimento da criança. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 33, de 2009\)](#)

XII—proteção do mercado de trabalho da mulher, nos termos da lei;

XII – proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos nos termos fixados em lei; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21, de 2003\)](#)

XIII – redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XIV – adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XV – proibição de diferenças de salários, de exercício de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil e religião;

XVI – ao servidor público municipal é assegurado no recebimento do adicional por tempo de serviço, bem como a sexta parte dos vencimentos integrais concedidos aos vinte anos de efetivo exercício, que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos legais; [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 5 de abril de 1995\)](#)

XVII – é garantida ao servidor público municipal o abono de oito faltas anuais; [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 5 de abril de 1995\)](#)

XVIII – assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento a até seis anos de idade em creche e pré-escola; [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 5 de abril de 1995\)](#)

XIX – plano médico-dentário para os servidores e funcionários, bem como seus dependentes na forma da lei; [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 5 de abril de 1995\)](#)

~~XX~~— cesta básica alimentar, na forma da lei; ([Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 5 de abril de 1995](#))

~~XXI~~— auxílio educação para si e seus dependentes, de no mínimo cinquenta por cento do salário mínimo vigente; ([Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 5 de abril de 1995](#))

~~XXII~~— a lei assegurará ao servidor público municipal, promoção por antiguidade a cada dois anos ininterruptos de efetivo exercício de função pública municipal, desde que neste período não tenha sofrido penalidade por advertência ou outra promoção; ([Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 5 de abril de 1995](#))

~~XXIII~~— o servidor, com mais de dois anos de efetivo exercício, que tenha exercido ou venha a exercer, a qualquer título, cargo ou função que lhe proporcione remuneração superior à do cargo em que seja titular, ou função para a qual foi admitido, incorporará dois décimos dessa diferença, por ano, até o limite de dez décimos; ([Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 5 de abril de 1995](#))

~~XXIV~~— aos servidores cedidos de uma esfera de governo para outra, fica assegurado todos os direitos e vantagens do órgão de origem, sem prejuízo de eventuais benefícios concedidos pela instituição onde passou a ter exercício; ([Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 5 de abril de 1995](#))

~~XXV~~— aos servidores públicos com vencimentos líquidos de até dois pisos nacionais de salário, auxílio funeral no valor de um e meio piso nacional de salário em caso de falecimento de filhos ou cônjuges e igual benefício a ser pago aos cônjuges em caso de falecimento dos servidores; ([Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 5 de abril de 1995](#))

~~XXVI~~— o benefício da pensão por morte, corresponderá a totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, cabendo esse benefício também aos nomeados em comissão; (~~Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 11, de 1992~~) ([Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 21, de 7 de maio de 2003](#))

~~XXVII~~— proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de necessidades especiais; ([Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 21, de 2003](#))

~~XXVIII~~— ao funcionário público municipal é assegurado a sexta parte dos vencimentos integrais aos vinte anos de efetivo exercício no cargo, que se incorpora aos vencimentos para todos os efeitos; (~~Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 29, de 2008~~) (**Declarado Inconstitucional pelo TJSP na ADIN nº 170.980-0/8-00**)

~~XXIX~~— ao funcionário público municipal, quando portador de Diploma de Nível Universitário, fará jus a gratificação correspondente a 50% (cinquenta por cento) da sigla do respectivo cargo. (~~Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 30, de 2008~~) (**Declarado Inconstitucional pelo TJSP na ADIN nº 170.980-0/8-00**)

Art. 99. O servidor será aposentado:

I— por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificados em lei e proporcionais nos demais casos.

I – por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável especificadas em lei; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21, de 2003](#))

II— compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21, de 2003](#))

III— voluntariamente:

III – voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21, de 2003](#))

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem e aos trinta anos se mulher, com proventos integrais.

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21, de 2003](#))

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco anos se professora, com proventos integrais.

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21, de 2003](#))

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco anos, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço. ([Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 21, de 7 de maio de 2003](#))

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem e aos sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço. ([Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 21, de 7 de maio de 2003](#))

§ 1º O servidor no exercício de atividade consideradas penosas, insalubres ou perigosas, terá reduzido o tempo de serviço e a idade para efeito de aposentadoria, na forma da Lei Complementar Federal.

§ 2º O tempo de serviço público federal, estadual ou de outros Municípios, será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

§ 3º Os proventos da aposentadoria, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos, quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividades, inclusive quando em decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 4º O benefício da pensão por morte, corresponderá a totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior. ([Vide Emenda à Lei Orgânica nº 21, de 2003](#))

§ 5º O servidor poderá fazer declaração de vontade em relação ao destinatário de sua pensão, no caso de morte, estendendo-se o benefício aos dependentes. ([Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 4, de 24 de abril de 1991](#))

Art. 100. São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

Art. 100. São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21, de 2003\)](#)

§ 1º—O servidor público municipal estável, só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe assegure ampla defesa:

§ 1º O servidor público municipal só perderá o cargo: [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21, de 2003\)](#)

I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 21, de 2003\)](#)

II – mediante processo administrativo em que se lhe seja assegurado ampla defesa; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 21, de 2003\)](#)

III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da Lei Complementar, assegurada ampla defesa. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 21, de 2003\)](#)

§ 2º—Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor público municipal estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21, de 2003\)](#)

§ 3º—Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável, ficará em disponibilidade remunerada até o seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 3º Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21, de 2003\)](#)

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados aos casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 21, de 2003\)](#)

Art. 101. É livre a associação profissional ou sindical do servidor público municipal na forma da Lei Federal, observado o seguinte:

§ 1º Haverá uma só associação sindical para os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações.

§ 2º É assegurado o direito de filiação de servidores, profissionais liberais, professores da área de saúde, à associação ou sindicato de sua categoria.

§ 3º Os servidores da administração indireta, das empresas públicas e de economia mista, todos celetistas, poderão associar-se em sindicato próprio.

§ 4º Ao sindicato dos servidores públicos municipais de Poá, cabe a defesa dos direitos e interesse coletivos ou individuais da categoria, inclusive em sugestões judiciais ou administrativas.

§ 5º A assembleia geral fixará a contribuição que será descontada em folha dos filiados, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei.

§ 6º Nenhum servidor será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado ao sindicato.

§ 7º É obrigatória a participação do sindicato nas negociações coletivas de trabalho.

§ 8º Os servidores eleitos, membros e suplentes, para função sindical, fica assegurada estabilidade no emprego durante o mandato e um ano após o término do mesmo mandato.

§ 9º—Os funcionários públicos eleitos para cargos no sindicato de: Presidente, Secretário, e Tesoureiro ficarão afastados das funções exercidas no Poder Público sem prejuízo de seus vencimentos e demais vantagens, observado inclusive o que dispõe o parágrafo anterior.

§ 9º—A Entidade Sindical garantirá ao seu Presidente o direito de requerer junto ao órgão público o afastamento sem prejuízo de seus vencimentos. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 3, de 1994\)](#)

§ 9º—O funcionário público eleito para o cargo de presidente do sindicato ficará afastado das funções exercidas no Poder Público sem prejuízo de seus vencimentos e demais vantagens, observado inclusive o que dispõe o parágrafo anterior. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21, de 2003\)](#)

§ 9º—O funcionário público ou servidor eleito para o cargo de presidente do sindicato ficará afastado das funções exercidas no Poder Público sem prejuízo de seus vencimentos e demais vantagens, observado inclusive o que dispõe o parágrafo anterior. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 22, de 2004\)](#)

I—fica assegurado ao servidor ou funcionário público eleito para ocupar cargo na Diretoria Executiva em sindicato da categoria, o direito de afastar-se de suas funções durante o tempo em que durar o mandato, recebendo seus vencimentos e vantagens, nos termos da lei; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 22, de 2004\)](#)

II—o tempo de mandato será computado para fins de aposentadoria. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 22, de 2004\)](#)

§ 9º O funcionário público ou servidor eleito para o cargo de presidente do sindicato, poderá requerer o afastamento de suas funções, sem prejuízo dos vencimentos e demais vantagens. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 26, de 2006\)](#)

I – a Administração Pública a que está vinculado o funcionário analisará o pedido, atendente a conveniência funcional e o interesse administrativo. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 26, de 2006\)](#)

II – O tempo de exercício do mandato em Sindicato será computado para fins de aposentadoria. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 26, de 2006\)](#)

Art. 102. O direito de greve é assegurado aos servidores públicos municipais e não se aplica aos que exercem funções em serviços de atividade essenciais, assim definidas em lei.

Art. 103. A lei disporá, em caso de greve, sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Art. 104. É assegurada a participação dos servidores públicos municipais, por eleição, nos colegiados da administração pública em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

Seção III

Das Informações, do Direito de Petições e das Certidões

Art. 105. Todos tem direito a receber dos órgãos públicos municipais, informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo geral, que serão prestadas no prazo de quinze dias úteis, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade ou das instituições públicas.

Parágrafo único. São assegurados a todos independentemente do pagamento de taxas:

- I – o direito de petições aos Poderes Públicos Municipais para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal;
- II – a obtenção de certidões referentes ao inciso anterior.

TÍTULO II

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º O Prefeito Municipal, os Secretários Municipais e os membros da Câmara Municipal, prestarão compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município no ato e na data de sua promulgação.

Art. 2º No prazo de trinta dias improrrogáveis, após a promulgação desta Lei Orgânica, os atuais Secretários Municipais apresentarão suas declarações de bens.

Art. 3º Os servidores civis da administração direta autarquia e das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público em exercício na data da promulgação desta Lei Orgânica, que não tenham sido admitidos na forma regulada pelo art. 37 da [Constituição Federal](#), são considerados estáveis no serviço público desde que contassem, em 5 de outubro de 1988, cinco anos continuados em serviço.

§ 1º O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo, será contado como título, quando se submeterem a concurso para fins de efetivação, na forma da lei.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, nem aos que a lei, declare de livre exoneração, cujo tempo de serviço não será computado para os fins do "caput" deste artigo, exceto se tratar de servidor.

§ 3º Para os integrantes das carreiras docentes do magistério público municipal, não se considera, para os fins previstos no "caput", a interrupção ou descontinuidade de exercício por prazo igual ou inferior a noventa dias, exceto nos casos de dispensa ou exoneração solicitada pelo servidor.

~~§ 4º O servidor público municipal, admitido em forma de comissionado, que na data da instalação desta Assembleia Municipal Constituinte, tenha completado pelo menos cinco anos de efetivo exercício, serão considerados estáveis, não podendo ser demitidos senão em virtude da falta grave apurada através de inquérito administrativo, garantida a ampla defesa. [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 5 de abril de 1995\)](#)~~

~~Art. 4º É concedida anistia ao servidor público municipal, que foi demitido por ato administrativo, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, asseguradas as promoções na inatividade do cargo, emprego, posto ou graduação a que teria direito se estivesse em serviço ativo, respeitadas as características e peculiaridades da carreira observado o respectivo regime jurídico. [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 5 de abril de 1995\)](#)~~

Art. 5º Dentro de cento e oitenta dias proceder-se-á a revisão dos direitos dos servidores públicos municipais inativos e pensionistas e à atualização dos proventos e pensões a eles devidos, afim de ajustá-los ao disposto desta lei e ao que dispõe a [Constituição Federal](#), retroagindo seus efeitos à 5 de outubro de 1988.

~~Art. 6º Até 5 de maio de 1991, será promulgada a lei regulamentando a compatibilização dos servidores públicos municipais ao regime jurídico estatutário efetivo e à reforma administrativa consequente do art. 98 e seus parágrafos, do Título I, desta Lei. [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 5 de abril de 1995\)](#)~~

Art. 7º Para efeito do disposto no art. 98, inciso XXIV, é assegurado ao servidor, o cômputo do tempo de exercício anterior à data da promulgação desta Lei Orgânica.

~~Art. 8º Ao servidor público ocupante de cargo em comissão ou designado para responder pelas atribuições de cargo vago retribuído mediante "pro labore" ou substituição de direção, chefia ou encarregadura, com direito à aposentadoria, que contar no mínimo cinco anos contínuos ou dez intercalados em cargo de provimento dessa natureza, fica assegurada a aposentadoria com proventos correspondentes ao cargo que tiver exercido ou que estiver exercendo, desde que esteja em efetivo exercício há pelo menos um ano, na data da promulgação desta Lei Orgânica.~~

Art. 8º Ao servidor público ocupante de cargo em comissão designado para responder pelas atribuições de cargo vago retribuído mediante "pro labore", ou substituição de direção, chefia ou encarregadura com direito à aposentadoria, que contar no mínimo 2 anos, contínuos ou 5 intercalados em cargos de provimento dessa natureza, fica assegurada a aposentadoria com proventos correspondentes ao cargo que tiver exercido ou que estiver exercendo. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 10, de 1992\)](#)

Art. 9º O pagamento do adicional por tempo de serviço e da sexta - parte, na forma prevista no art. 98, inciso XVII, será devido a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da publicação desta Lei Orgânica, vedada a sua acumulação com vantagem percebida por esses títulos.

Art. 10. O Poder Público deverá, até 5 de outubro de 1991, promover mediante acordo ou arbitramento, a demarcação das suas linhas divisórias atualmente em litígio, podendo para isso fazer alterações e compensações da área, desde que atenda aos acidentes naturais, critérios históricos, conveniências administrativas e comodidades das populações limítrofes.

Art. 11. Até 31 de dezembro de 1991, será promulgado o novo Código Tributário do Município.

Art. 12. O plano diretor, deverá ser reapresentado pelo Poder Executivo no prazo de um ano, a contar da promulgação desta Lei Orgânica, para apreciação e votação do Poder Legislativo em cumprimento ao art. 76, § 1º, desta Lei Orgânica.

Art. 13. O Poder Executivo, promoverá no prazo improrrogável de dois anos, a regularização de todos os loteamentos existentes no Município até a data da promulgação desta Lei Orgânica, fornecendo assessoramento necessário inclusive jurídico aos proprietários de imóveis em situação irregular.

Art. 14. O Poder Executivo reavaliará todos os incentivos fiscais de natureza setorial em vigor, propondo ao Poder Legislativo, as medidas cabíveis.

§ 1º Considerar-se-ão revogados a partir do exercício de 1.991, os incentivos que não forem confirmados por lei.

§ 2º A revogação não prejudicará os direitos que já tiverem sido àquela data em relação aos incentivos concedidos sob condição e com prazo.

~~Art. 15. Os casos existentes de parentesco, aludidos no art. 48, serão revistos pelo Poder Público no prazo máximo de sessenta dias, após a promulgação desta Lei Orgânica, sob pena de responsabilidade. [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 5 de abril de 1995\)](#)~~

~~Art. 16. O percentual relativo ao Fundo de Participação dos Municípios, será de vinte por cento no exercício de 1990, aumentando-se meio por cento em cada exercício financeiro, até atingir o estabelecido no art. 55. [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 5 de abril de 1995\)](#)~~

Art. 17. Os poderes do Município através de comissão mista, revisarão no prazo de um ano a contar da promulgação desta Lei Orgânica, os contratos de concessão ou permissão de serviço público de transportes coletivos, decididos pela manutenção de concessão, permissão ou criação da Companhia Municipal de Transportes Coletivos.

~~Art. 18. No prazo de cento e oitenta dias, o Poder Executivo, enviará ao Poder Legislativo, projeto de lei, criando o Serviço Funerário Municipal. [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 5 de abril de 1995\)](#)~~

Art. 19. O Poder Executivo enviará no prazo de cento e oitenta dias, projeto de lei criando o Instituto de Previdência do Município.

Art. 20. O Poder Executivo, enviará ao Poder Legislativo, no prazo de cento e oitenta dias, projeto de lei, criando o Conselho Municipal de Proteção ao Consumidor, composto por membros dos Poderes constituídos do Município e representantes de comunidade, cujas atribuições não poderão ultrapassar quaisquer das medidas de âmbito estadual.

Art. 21. O Regimento Interno da Câmara Municipal, estabelecerá normas e procedimentos com rito especial e sumaríssimo com o fim de adequar esta Lei Orgânica ou suas Leis Complementares à Legislação Estadual e Federal.

Art. 22. Os Poderes Executivo e Legislativo Municipais, revisarão no prazo de dois anos da promulgação desta Lei Orgânica, as leis em vigor no Município.

Art. 23. Os Poderes Executivo e Legislativo Municipais, através da comissão mista, revisarão no prazo de um ano a contar da promulgação desta Lei Orgânica, a concessão ou permissão para exploração de água mineral no território do Município.

Art. 24. O Poder Executivo, enviará, projeto de lei, criando Secretaria, Diretoria ou Companhia Municipal de Habitação no prazo de um ano, a contar da promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 25. A revisão desta Lei Orgânica, será iniciada imediatamente após o término da prevista no art. 3º do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Estadual e aprovada pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 26. O Poder Constituinte do Município de Poá, promoverá a edição do texto integral desta Lei Orgânica e colocará à disposição de todas as Instituições Públicas locais e demais interessados.

Art. 27. A cada legislatura o Poder Legislativo promoverá a revisão e atualização desta Lei Orgânica. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 21, de 2003\)](#)

Art. 28. Fica autorizada a Câmara Municipal editar para distribuição às entidades públicas e privadas o texto revisado e integral desta Lei. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 21, de 2003\)](#)

Parágrafo único. A Presidência do Poder Legislativo poderá autorizar a quem o requerer, a publicação sem ônus aos cofres públicos desta Lei Orgânica. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 21, de 2003\)](#)

Poá, aos 26 de março de 1990.

José Calil

Presidente

Milton Haruki Oku

1º Secretário

Ramon Ruiz Lopes Filho

2º Secretário

* Este texto não substitui a publicação oficial.